



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Classe: **Cumprimento de Sentença**

Processo nº **1000260-43.2020.4.01.3800**

**Tramitação conjunta – autos principais:** nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e nº 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e autos físicos nº 10263-16.2016.4.01.3800

**Agravantes:** Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

**Agravadas:** Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton do Brasil Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS vêm, por seus respectivos membros que esta subscrevem, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, c/c 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor **agravo de instrumento com pedido de tutela provisória da pretensão recursal**, contra as decisões de ID número 151042876 e número 186154446, proferidas pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais respectivamente em 13/01/2020 e em 02/03/2020, nas quais (i) é determinada a implementação e execução da metodologia denominada “Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente – GAISMA – para diagnóstico da extensão e profundidade dos danos sobrevividos, em decorrência do desastre, à saúde da população atingida ao longo da bacia do rio Doce e região costeira, e (ii) são invalidados pelo d. Juízo *a quo* “estudos que já foram realizados, especialmente o ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana’ elaborado pela



**empresa AMBIOS e/ou ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG’, elaborado pelo Grupo EPA.”** (Grifos na própria decisão judicial).

**Requerem seja processado e dado provimento ao recurso**, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acompanham este recurso as seguintes peças, em cumprimento ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil (anexo I):

- petição inicial;
- contestações;
- petição que ensejou a decisão agravada;
- decisões recorridas (**IDs número 151042876 e número ID 186154446**), proferidas pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais respectivamente em 13/01/2020 (decisão embargada) e em 02/03/2020 (decisão que declara a anterior);
- certidão de intimação das decisões agravadas;
- procurações outorgadas aos advogados dos recorridos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informam os Agravantes os nomes e endereços dos membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Advocacias-Públicas – ainda que eventualmente na condição de possíveis interessados – bem como dos Advogados das empresas agravadas, constantes do processo:

• **Ministério Público Federal:** Edmundo Antonio Dias Netto Junior e Helder Magno da Silva, Procuradores da República, com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais);



- **Ministério Público do Estado de Minas Gerais:** Andressa de Oliveira Lanchotti, Promotora de Justiça, com endereço profissional na Rua Dias Adorno 367, 8º andar, Belo Horizonte – MG, CEP 30190-100 (sede da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente);
- **Ministério Público do Estado do Espírito Santo:** Mônica Bermudes Medina Pretti e Hermes Zaneti Jr., Promotores de Justiça, com endereço profissional na Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 121, bairro Santa Helena, Vitória/ES, CEP 29055-036 (sede do Ministério Público do Estado do Espírito Santo).
- **Defensoria Pública da União:** Lígia Prado da Rocha, João Marcio Simões, Eduardo Nunes de Queiroz e Larissa Amantea Pereira, Defensoras e Defensores Públicos Federais, com endereço profissional na Rua Pouso Alegre, 15, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.240-180 (sede da Defensoria Pública da União em Minas Gerais);
- **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:** Carolina Morishita Mota Ferreira, Defensora Pública, com endereço profissional na Rua Guajajaras, 1707, Barro Preto, Belo Horizonte/MG – CEP 30180-099 (sede 1 da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais);
- **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:** Rafael Mello Portella Campos, Defensor Público Estadual, com endereço profissional na Praça Américo Poli Monjardim, nº 54, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-520 (sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo), email: nudam.riodoce@defensoria.es.def.br, telefone: (27) 3222 7781;
- **União:** Max Casado de Melo, Procurador-Chefe da União no Estado de Minas Gerais, Gustavo de Campos Corrêa Oliveira, Advogado da União, Gustavo D'Assunção Costa, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Minas



Gerais e Marcelo Kokke Gomes, Procurador Federal, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, nº 480, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-080 (sedes da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais e da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais);

- **Estado de Minas Gerais:** Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Lyssandro Norton Siqueira, Procurador do Estado, com endereço profissional na Avenida Afonso Pena, nº 4000, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-008 (sede da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais);

- **Estado do Espírito Santo:** Erfen José Ribeiro Santos, Jasson Hibner Amaral, Subprocuradores Gerais, com endereço profissional na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1590, bairro Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29057-550 (sede da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo);

- **Samarco Mineração S.A.:** Rodrigo Alvarenga Vilela, Diretor, Luiz Eduardo Fischmann, Diretor, Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004 e OAB/MG 142.775 e Roberta Danelon Leonhardt, OAB/SP 173.069, advogados com endereço empresarial na Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

- **BHP Billiton Brasil Ltda.:** Ivan Apsan Frediani e Werner Grau Neto, OAB/SP 120.564, com endereço empresarial na Rua Paraíba, nº 1122, 5º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

- **Vale S.A.:** Sérgio Bermudes, OAB/RJ 17.587, Fabiano Robalinho Cavalcanti, OAB/RJ 95.237, Wilson Pimentel, OAB/RJ 122.685, Ana Julia Grein Moniz de Aragão, OAB/RJ 208.830, Alexandre S. D'Ambrosio, Consultor Geral e Luiz Eduardo Osório, Diretor Executivo, com endereço empresarial na Praia de Botafogo, nº



186, 9º andar, Torre Oscar Niemeyer, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22350-145.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

**Pelo Ministério Público Federal:**

*(assinado eletronicamente)*

**Edmundo Antonio Dias Netto Junior**  
Procurador da República

*(assinado eletronicamente)*

**Flávia Cristina Tavares Torres**  
Procuradora da República

*(assinado eletronicamente)*

**Helder Magno da Silva**  
Procurador da República

*(assinado eletronicamente)*

**Lílian Miranda Machado**  
Procuradora da República

*(assinado eletronicamente)*

**Malê de Aragão Frazão**  
Procurador da República

*(assinado eletronicamente)*

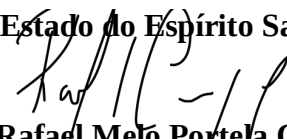
**Paulo Henrique Camargos Trazzi**  
Procurador da República

**Pela Defensoria Pública da União:**

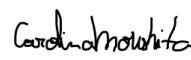
**João Márcio Simões**  
Defensor Público Federal

  
**Lígia Prado da Rocha**  
Defensora Pública Federal

**Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:**

  
**Rafael Melo Portela Campos**  
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

**Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:**

  
**Carolina Morishita Mota Ferreira**  
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais



## **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Classe: Cumprimento de Sentença**

**Autos do Processo nº 1000260-43.2020.4.01.3800**

Prevenção com autos nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800)

**Agravantes: Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**

**Agravadas: Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton do Brasil Ltda.**

**EMINENTE RELATORA,**

**EGRÉGIA TURMA,**

**DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA,**

**MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL, EM JUÍZO DE  
RETRATAÇÃO:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS comparecem perante essa Egrégia Corte Regional Federal para apresentar suas RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, consoante fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.**

## I.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006, prevê que a parte será considerada automaticamente intimada se, no prazo de 10 (dez) dias, não realizar consulta dos autos. De acordo com o §5º do art. 1.003, cumulado com o art. 180, ambos do Código de Processo Civil, os agravantes, por gozarem de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, podem interpor agravo de instrumento no prazo de 30 (quinze) dias úteis.

A decisão ID 151042876, objeto do presente recurso, foi proferida em 13 de janeiro de 2020. Tendo em vista que a ciência tácita ocorreu aos 23 de janeiro de 2020, o prazo concedido para interposição de recurso – 30 (trinta) dias úteis – iniciou-se em 24 de janeiro de 2020, sexta-feira.

Contudo, houve a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes no dia 04 de fevereiro de 2020, sobre os quais o d. Juízo *a quo* proferiu a decisão de ID 186154446 (também objeto do presente agravo) no dia 02 de março de 2020. Interrompido o prazo para interposição de recurso, nos termos no art. 1.026 do CPC,<sup>1</sup> após a nova decisão o prazo recursal de 30 (trinta) dias para interposição de agravo de instrumento reiniciou-se.

Considerando ainda a suspensão do expediente e dos prazos processuais da Seção Judiciária de Minas Gerais nos dias 08, 09 e 10 de abril de 2020, tendo em vista o feriado nacional de Semana Santa, o termo final do prazo de 30 (trinta) dias úteis para agravo de instrumento do Ministério Público seria, inicialmente, o dia 16 de abril de 2020, quinta-feira.

Com a edição, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da Resolução PRESI nº 9985909, foram suspensos os prazos processuais até o dia 30 de abril próximo:

---

1

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Art. 4º. Ficam suspensos os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, judiciais e administrativos, a contar da publicação desta Resolução, **até o dia 30 de abril de 2020.**

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no art. 3º desta Resolução.

[...]

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 19 de março de 2020**, e terá eficácia até 30 de abril de 2020. (G.n.)

Desse modo, é tempestivo o presente recurso.

## I.2 – CABIMENTO

O presente recurso se volta contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, nos autos da ação em referência. Desse modo, de acordo com o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões judiciais interlocutórias também na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

## II – RELATÓRIO

### II.1 – Breve contextualização do desastre ocorrido na bacia do Rio Doce e do processo de reparação

Já se passaram quase quatro anos e meio desde que, em 5 de novembro de 2019, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana/MG, que lançou na bacia do rio Doce mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração e causou, às vidas de milhares de pessoas, danos de toda ordem – extensa parte deles na área de saúde –, com os quais vêm convivendo ainda hoje, diante da até agora invencível inefetividade do processo de reparação. O maior desastre ambiental da

história do Brasil (sendo também o maior do mundo envolvendo barragens de rejeito de mineração) acarretou severos prejuízos no meio ambiente e milhares de pessoas atingidas ao longo de toda a bacia hidrográfica do Rio Doce e por grande parte do litoral capixaba.

No decorrer desses anos, um emaranhado de medidas judiciais e extrajudiciais dão ao processo em que se busca a reparação integral dos danos uma complexidade única. Trata-se de medidas das mais diversas ordens, que visam a recuperar e/ou compensar os prejuízos acarretados ao ecossistema da bacia do rio Doce e do seu litoral, da qualidade da água para consumo humano, bem como dos incontáveis prejuízos sofridos pelos atingidos e atingidas de todos os territórios, cuja mensuração, ainda hoje, é um desafio para os envolvidos. Não havia, até então, precedentes no mundo que pudessem auxiliar na identificação de parâmetros sólidos a serem replicados no caso brasileiro de forma exitosa.

Em 02 de março 2016, a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo celebraram um acordo, que denominaram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC – Anexo II), nos autos da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400 que aqueles três entes federativos ajuizaram contra as empresas Samarco Mineração S/A (Samarco), Vale S/A (Vale) e BHP Billiton Brasil Ltda. (BHP), responsáveis pelo desastre ocorrido na bacia do rio Doce. O referido acordo que os entes federativos firmaram com as nominadas empresas prevê a execução de 42 (quarenta e dois) programas de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos.

O cumprimento do TTAC iniciou-se naquele mesmo ano, com a instituição de um ente de direito privado (Fundação Renova), mantido pelas poluidoras-pagadoras Vale, Samarco e BHP, e fiscalizado – além da instância legal própria, qual seja, a Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – também por uma instância coletiva de governança composta por representantes dos entes federativos signatários do referido TTAC. Tal instância é o Comitê Interfederativo – CIF.

O CIF é uma instância externa e independente da Fundação Renova, formado exclusivamente por representantes do Poder Público, e funciona como uma



instância de interlocução permanente da fundação constituída pelas empresas agravadas, de modo a acompanhar, monitorar e fiscalizar o desenvolvimento de suas finalidades estatutárias e a consecução dos escopos dos programas de reparação previstos no TTAC. De acordo com a Cláusula 245 do TTAC, ao CIF caberá:

- I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;
- II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;
- III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;
- IV. acompanhar a execução do Acordo;
- V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;
- VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;
- VII. Validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo de necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e
- VIII. Receber relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

Em agosto de 2018, foi homologado pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte um Termo de Ajustamento de Conduta – denominado TAC Governança (TAC-GOV – Anexo III) e firmado em 25 de junho de 2018 pelos Ministérios Públicos Federal, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, ao lado das Defensorias Públicas da União e de ambos os Estados, com as empresas agravadas e com os entes federativos. O TAC-GOV prevê a alteração do sistema de governança instituído pelo TTAC, com o objetivo de assegurar a efetiva participação das pessoas atingidas no processo de reparação de seus direitos violados, tendo estabelecido, outrossim, um procedimento para a repactuação do primeiro acordo (o TTAC), com vistas à reparação integral.

Tal repactuação ocorrerá após a elaboração de estudos por *experts* de renome, vinculados a instituições de competência técnica reconhecida (quais sejam:



Ramboll, Institutos Lactec, Fundo Brasil de Direitos Humanos e Fundação Getúlio Vargas), cujos nomes foram definidos em dois acordos preliminares que precederam o TAC-GOV: o Termo de Ajustamento Preliminar (Anexo IV), de 18 de janeiro de 2017, e seu Termo Aditivo (Anexo V), de 16 de novembro de 2017, firmados, ambos, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com as empresas responsáveis pelo desastre.

Com o TAC-GOV, somaram-se às partes do acordo originário, como componentes da governança, os Ministérios Públicos (Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo) e as Defensorias Públicas (da União, de Minas Gerais e do Espírito Santo). Em apertada síntese, os acordos acima mencionados passaram a constituir a base para um intrincado e até então inédito mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos, voltado exclusivamente para a reparação integral do desastre na Bacia do Rio Doce.

Simultaneamente, por toda a bacia e litoral atingidos foi realizado um trabalho de conhecimento e compreensão pelas pessoas atingidas do sistema construído pelo acordo, buscando a pacificação social e o restabelecimento da confiança nas decisões técnicas, com o objetivo de trazer segurança jurídica ao processo de reparação como um todo. Ainda durante as tratativas que envolveram o TAC-GOV, foi realizado um trabalho de avaliação participativa, em toda a bacia do rio Doce, com o objetivo de que o acordo então em construção contemplasse os múltiplos olhares dos atingidos.

As comunidades atingidas, que ainda enfrentam, passados quase quatro anos e meio, a impossibilidade de retomar seus modos de vida e sustento, ansiando pela construção comunitária de um projeto de futuro bem definido, aos poucos passaram a ter a percepção de que existem instâncias de negociação e deliberação compostas por Câmaras Técnicas e pelo Comitê Interfederativo (CIF), espaços onde todas as partes podem se manifestar e, somente após contraditório e apresentação de dados concretos, embasados metodologicamente, é gerada uma decisão.

Com a convicção de que a sistemática acordada seria respeitada pelas empresas, as pessoas atingidas têm levado seus questionamentos às Câmaras Técnicas pertinentes, observando prazos e ritos, mesmo considerando emergenciais alguns pleitos.



As pessoas atingidas, mesmo carentes de assessoria técnica (direito já assegurado consensualmente para toda a bacia do rio Doce, desde 16 de novembro de 2017, no acordo denominado Termo Aditivo ao TAP, firmado pelo MPF e MPMG – o qual serviu, inclusive, de parâmetro para mecanismos de reparação que vieram a ser adotados no âmbito do desastre de Brumadinho –, mas que tem tido a sua implementação sistematicamente sonogada por manobras desleais das empresas violadoras, ora agravadas), entenderam a necessidade de se fazerem presentes, ouvindo e pleiteando (com as limitações inerentes à falta de assessoria técnica, por óbvio), e contando, nesta missão, com o apoio e atendimento dos técnicos designados para funcionarem nas CTs e no CIF, indicados pelos atores da Governança (Governos, MPs e DPs), além de agentes das Instituições de Justiça que acompanham os trabalhos do sistema.

Tendo em vista o descumprimento sistemático e generalizado, pela Fundação Renova, das determinações emanadas do CIF, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG) requereram ao Juízo da 12ª Vara Federal a designação de audiências para tratamento de temas importantes relativos aos programas de reparação e indenização previstos no TTAC, nos seguintes termos:

A Renova não aponta prazos determinados para efetivação da obrigação reparatória. Nesse sentido, afirma a Fundação: “mediante os fatos apresentados, entende-se não ser possível, no presente momento, a fixação unilateral de novo prazo para a conclusão dos reassentamentos”. A postura vai de encontro com as próprias obrigações da entidade.

[...]

Considerando a imperiosidade dos fatos em questão estarem sob ciência do Juízo, tem-se igualmente como legítima e necessária a realização de audiência, inclusive para se buscar definições quanto aos temas, **paralelamente aos esforços empreendidos pelo CIF**. (Grifo nosso)

Foram realizadas diversas audiências com o objeto de tratar sobre temas e programas da Fundação Renova que demandavam especial atenção do Juízo (Anexo VI), tendo sido estabelecida, em audiência realizada no dia 15 de outubro de 2019, a obrigação de as partes apresentarem, na audiência designada para 11 de dezembro, “*eixos temáticos tidos como prioritários, eventuais acordos e, na hipótese de não haver acordo, pontos controversos que serão, oportunamente, apreciados por este juízo*”.

Nos termos da decisão judicial datada de 06 de dezembro de 2019 (Anexo VII), o Juízo Federal estabeleceu o rito da audiência designada para 11 de dezembro, de modo a prestigiar, *in verbis*, “a objetividade, eficiência e efetividade e, ainda, evitando-se contratempos e discussões desnecessárias durante a solenidade”. Por meio da referida decisão, o Magistrado de origem determinou que “ficará a cargo do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG** entregar e informar ao juízo, mediante razões escritas, quais foram os **eixos temáticos** elegidos como prioritários, esclarecendo na ocasião os resultados decorrentes das reuniões e tratativas constantes do cronograma apresentado e homologado judicialmente” (*grifos no original*).

O Juízo Federal também determinou, por meio da citada decisão, que o “**Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG**, igualmente, deverá entregar ao juízo planilha discriminada esclarecendo quais foram os temas objeto de amplo e integral consenso entre as partes, **e aqueles outros objeto de (total ou parcial) dissenso**” (*destaques no original*). Estabeleceu o Juízo, também, que, “**No que tange aos temas sobre os quais NÃO se alcançou o consenso entre todos os legitimados,** deverá o **MP/MG**, na mesma ocasião, entregar, por escrito, sua **posição institucional** (**razões de fato e de direito**) sobre os pontos divergentes, com as razões e documentos que entender pertinentes” (*negritos e sublinhados no original*).

Cumprindo a determinação judicial, as Instituições do Sistema de Justiça apresentaram em Juízo, no dia 11 de dezembro de 2019, planilha com os itens objetos de consenso e de dissenso, acompanhada dos documentos pertinentes (Anexo VIII), entre eles os relacionados ao tema saúde, sobre os quais manifestaram-se as empresas agravadas (Anexo IX).

No dia 19 de dezembro de 2019, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais (ou seja, o mesmo que homologou os acordos

firmados, hoje cobertos pelo manto da coisa julgada), no âmbito da ACP nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800), determinou o destacamento e a retirada de nove temas da competência resolutiva das instâncias constituídas pelo TTAC e pelo TAC-GOV, todos essenciais às pessoas atingidas que anseiam por resultados do “Sistema CIF” e da Governança do Desastre, que denominou “Eixos Prioritários”, conforme será explicado abaixo.

Tendo em vista que, na referida decisão, o Juízo *a quo* acrescentou “ressalvas interpretativas”, de forma a determinar a supressão da atuação decisória do Sistema CIF quanto aos temas destacados nos eixos temáticos, o Ministério Público Federal já interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (PJe nº 1005646-08.2020.4.01.0000), onde o tema seguirá sendo apreciado.

Para tratar exclusivamente do “Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico”, denominado de Eixo Prioritário 2, o Juízo *a quo* determinou a abertura de um PJe específico, de nº 1000260-43.2020.4.01.3800, em cujos autos, no dia 13 de janeiro de 2020, proferiu decisão reiterando as sobreditas “ressalvas interpretativas” sobre a atuação do CIF, bem como **determinando a implementação e execução da metodologia denominada “Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente – GAISMA”** para os estudos em saúde conducentes à necessária reparação do desastre da Samarco, em dissonância com o que foi acordado pelas partes extrajudicialmente e com as diretrizes do Ministério da Saúde (Anexo I) e, ainda, invalidando “estudos que já foram realizados, especialmente o ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana’ **elaborado pela empresa AMBIOS** e/ou ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG’, **elaborado pelo Grupo EPA.**” (Grifos na própria decisão judicial)

## II.2 – Contextualização das decisões agravadas no âmbito do Eixo Prioritário 2 (saúde)

No evento ID 151042876, nos autos do PJe nº 1000260-43.2020.4.01.3800, referente ao Eixo Prioritário 2 – Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, o Juízo *a quo* homologou itens apresentados pelas partes na planilha de consenso, decidiu sobre

itens objeto de dissenso, tendo adicionado, outrossim, “ressalvas interpretativas”, de forma que retirou da atuação decisória do Sistema CIF determinados temas relacionados aos eixos temáticos (Anexo I). *In verbis*:

Com efeito, conforme já adiantado na audiência, **não tem** qualquer lógica *operacional, prática ou jurídica*, trazer a juízo **eixos prioritários (emergenciais)** para serem **judicialmente** enfrentados e decididos, otimizando-se o processo reparatório, e – ao mesmo tempo – paralelamente – condicionar, *por vias transversas*, a viabilidade e exequibilidade de tais eixos à **dinâmica atual** do Sistema CIF e suas Câmaras Técnicas.

O que se buscou com a realização das sucessivas audiências judiciais e, conseqüentemente, a apresentação em juízo dos **eixos prioritários** foi exatamente a adoção de uma **nova dinâmica** decisória, um rito judicial específico, com o **destacamento** e **retirada** dos referidos eixos do fluxo normal do Sistema CIF para que tivessem tratamento **direto** e **imediate** na **instância judicial**.

Portanto, para esses **eixos prioritários** (que foram definidos, de forma conjunta, por **todas** as partes), **retirados** do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do **processo decisório judicial**.

**Todas as deliberações finais** (inclusive as meramente homologatórias) **são de competência/atribuição exclusiva deste juízo federal**, cabendo ao Sistema CIF – quanto aos eixos prioritários que foram destacados na audiência – **tão somente a manifestação/deliberação** de caráter técnico-opinativa, com as considerações (fáticas e jurídicas) que entender pertinentes sobre os **estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução** apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA.

Com relação a essa primeira parte do *decisum* – e embora a partir de decisão anterior, proferida em 19/12/2019 (ID 149693389 – Anexo X) –, o Ministério Público Federal já interpôs, como dito, outro agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (PJe nº 1005646-08.2020.4.01.0000), de modo que as Instituições ora agravantes entendem deva a matéria, ali já objeto de devolução, seguir sendo apreciada naqueles autos, inclusive porque neles se postulou que eventual decisão

favorável se aplicasse, por arrastamento, a “qualquer replicação de seu conteúdo constantes nas decisões já – e que porventura venham a ser – proferidas quanto aos Eixos Prioritários”.

Na mesma decisão acima transcrita (ID 151042876), proferida em 13 de janeiro de 2020, o Juízo *a quo* **determinou a implementação e execução da metodologia denominada “Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente – GAISMA”** para os estudos diagnósticos na área de saúde, com vistas à reparação dos danos advindos do desastre do rompimento da barragem de Fundão. Transcreve-se do *decisum*:

Em situações sensíveis como o tema **RISCO À SAÚDE HUMANA e RISCO ECOLÓGICO** é fundamental ter-se uma metodologia **harmônica, integrada e técnica**, permitindo que os resultados obtidos – vinculantes para todas as partes – sejam validados e aproveitáveis na execução e implementação dos programas de reparação.

(...)

Nesse sentido, deve-se implementar com a máxima urgência os estudos e avaliações seguindo-se a metodologia integrada **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente - GAISMA**, cujos resultados, após a validação e homologação por este juízo federal, são obrigatórios e vinculantes para as partes.

Tendo em vista o seu teor, no dia 4 de fevereiro de 2020, os Ministérios Públicos Federal, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e as Defensorias Públicas da União e de ambos os Estados, interpuseram embargos de declaração em face da decisão ora agravada, arguindo, em síntese, erro material correspondente ao fato de que o *decisum* homologou suposto acordo em que, no ponto, simplesmente não ocorrera consenso, uma vez que, com relação ao emprego da metodologia GAISMA, foi oportunamente manifestado expresso dissenso do Ministério Público Federal, bem como necessidade de afastamento do seu emprego em estudos de saúde. Foi acostado à petição dos embargos de declaração o Parecer Técnico – Avaliação de Risco à Saúde Humana – Projeto de Gestão Ambiental Integrada Saúde e Meio Ambiente (GAISMA) – elaborado pelo *expert* Ramboll sobre o GAISMA (Anexo XI).



Intimadas as demais partes (a posição de dissenso do MPF, no ponto, já era expressa) para se manifestarem com relação à adoção da GAISMA, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG) requereu o provimento parcial dos embargos, a fim de que a metodologia GAISMA seja: i) implementada e executada em sintonia com as orientações técnicas dos Ministério da Saúde e do Meio Ambiente e das Secretarias Estaduais de Saúde e Meio Ambiente de Minas Gerais e do Espírito Santo; ii) acompanhada em todas as fases de sua implementação por perito oficial, nomeado pelo Juízo, a fim de que os resultados obtidos, vinculativos para todas as partes, possam ser reputados idôneos e sejam efetivamente *validados e aproveitáveis na execução e implementação dos programas de reparação*, consoante preconizado pelo Juízo (Anexo XII).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se em favor do que denominou GAISMA-Aprimorada, com a previsão de fixação de procedimento delineado pelos órgãos públicos e pelo CIF e prazos pelo Juízo Federal (Anexo XIII). Tal entendimento foi acompanhado pela Advocacia-Geral do Estado do Espírito Santo (Anexo XIV).

Diante do erro material apontado, é dizer, da patente inexistência de consenso entre os atores processuais, as Defensorias Públicas da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo solicitaram dilação de prazo para manifestação a respeito da metodologia GAISMA, bem como a intimação da Câmara-Técnica de Saúde e do CIF para que as Defensorias se manifestassem, logo em seguida, sobre a questão. Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido de deferimento de prazo, as Defensorias Públicas posicionaram-se contrariamente à referida metodologia (Anexo XV).

Os Ministérios Públicos Estaduais de Minas Gerais (MPMG) e do Espírito Santo (MPES) manifestaram-se favoravelmente ao emprego da GAISMA-Aprimorada, tendo os MPs Estaduais pleiteado adequações na metodologia GAISMA e requerido, para tanto, a designação de um perito judicial para acompanhar a definição metodológica e a implementação da GAISMA (Anexo XVI).

Por fim, as empresas Samarco, Vale e BHP, ora agravadas, requereram o não conhecimento dos embargos e a manutenção da decisão, ou seja, mantendo-se a adoção da GAISMA (Anexo XVII).

No dia 02 de março de 2020, foi proferida decisão de provimento parcial dos embargos de declaração opostos (ID 186154446 – Anexo I), *in verbis*, “*apenas e tão somente para, sem qualquer alteração decisória, deixar consignado que o MPF e as Defensorias Públicas posicionaram-se de forma contrária ao GAISMA, inexistindo consenso quanto a esse ponto. Não obstante, reafirmo a homologação da gestão integrada e a adoção judicial do GAISMA, com os aprimoramentos técnicos que se revelarem necessários*”.

Dessa forma, o Juízo *a quo* reconheceu o dissenso das partes na adoção da GAISMA, bem como a inadequação da metodologia aos parâmetros técnicos exigidos para estudos em saúde, determinando fossem realizados os aprimoramentos técnicos necessários. Sua Excelência, não obstante o caráter de determinação contido no *decisum*, o fez sob o pálio de uma suposta “homologação” de tal metodologia, ainda que, como visto, não houvesse consenso entre as partes.

Com relação a estudos que foram indicados como necessários pela Câmara Técnica Saúde (órgão técnico do CIF na área de saúde), e realizados pela empresa Ambios, inicialmente nos municípios de Mariana/MG, Barra Longa/MG e Linhares/ES (correspondentes à fase 1 de tal estudo), os quais apontaram que há “situação de perigo urgente para a saúde pública” nos dois primeiros municípios (até hoje não se conseguiu que seja divulgado o estudo realizado em Linhares/ES, que também é de evidente interesse público), o Juízo *a quo* decidiu, também na decisão de 02 de março (ID186154446), que, *in verbis*:

Todos os estudos anteriores (projetos-piloto) se revelaram **imprestáveis, inservíveis, inadequados**, ante as notórias inconsistências técnicas e metodológicas que apresentaram. VALE DIZER: nenhuma metodologia pode até então ser validada, sobretudo ante a complexidade que o Caso Samarco apresenta. Logo, os resultados até então produzidos **não puderam** ser tidos como tecnicamente idôneos.

Cumpre, então, desde logo, deixar consignado que este juízo federal **não reconhece** e **não empresta** qualquer validade jurídica aos estudos que já foram realizados, especialmente o “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana” **elaborado pela empresa AMBIOS** e/ou “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG”, **elaborado pelo Grupo EPA**. (grifos no original).

Ressalte-se, para uma primeira aproximação com o tema da invalidação do estudo elaborado pela empresa AMBIOS, que adotou a metodologia referendada pelo Ministério da Saúde, e que concluiu pela mencionada “situação de perigo urgente para a saúde pública”, que não foi apresentado no *decisum* agravado nenhum elemento que pudesse indicar algum equívoco na execução, pela AMBIOS, do estudo invalidado pela decisão de ID 186154446. Simplesmente, tais estudos foram considerados por Sua Excelência como **“imprestáveis, inservíveis, inadequados**, ante as notórias inconsistências técnicas e metodológicas que apresentaram.” (Grifos na decisão judicial)

Tais supostas “inconsistências técnicas e metodológicas”, porém, não foram descritas, senão mencionado o fato de que seriam “notórias”.

Na mesma decisão (ID 186154446), foi nomeada uma entidade como perita judicial, nos termos do que requerido pela AGE-MG, pelo MPMG e pelo MPES. O Juízo conferiu o encargo à empresa AECOM, incumbindo-lhe o múnus de acompanhar as ações e procedimentos da GAISMA.

Este é o histórico contextual às decisões ora agravadas (ID 151042876 e ID 186154446).

### II.3 – A matéria objeto de devolução nas decisões agravadas (IDs 151042876 e 186154446)

As matérias objeto de impugnação no presente recurso de agravo de instrumento são as seguintes:

- 1) a invalidação, pelo Juízo *a quo*, “dos estudos que já foram realizados, especialmente o ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana’ **elaborado pela empresa AMBIOS** e/ou ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG’, **elaborado pelo Grupo EPA**.” (Grifos na própria decisão judicial).

2) a ***“homologação da gestão integrada e a adoção judicial do GAISMA, com os aprimoramentos técnicos que se revelarem necessários”***.

Como se procurará demonstrar nas linhas que seguem, Excelentíssimos Julgadores, tais pontos das decisões agravadas, infelizmente, colocam em risco a saúde da população atingida ao longo de toda a bacia do rio Doce e da região costeira atingidas.

Não se trata, Excelências, de uma opinião isolada do Ministério Público Federal e das Defensorias Públicas agravantes. Ao contrário, o presente agravo de instrumento está amparado tecnicamente em um conjunto de estudos e documentos, entre os quais se destaca:

a) “Parecer Técnico nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS” do Ministério da Saúde (Anexo XVIII), que demonstra que a metodologia GAISMA **não atende às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde**;

b) Parecer Técnico da Ramboll sobre o Projeto de Gestão Ambiental Integrada Saúde e Meio Ambiente – GAISMA (Anexo XI);

c) Nota Técnica – Avaliação de Risco à Saúde Humana – GAISMA-Aprimorado, da Ramboll (Anexo XIX);

d) “Nota Técnica da Associação Brasileira de Saúde Coletiva sobre o rigor científico nas metodologias de avaliação de risco à saúde humana no contexto do desastre da Samarco em Mariana-MG” (Anexo XX);

e) Documento intitulado “Considerações sobre a disputa acerca da Avaliação de Risco à Saúde Humana nos municípios de Mariana e Barra Longa, Minas Gerais, no contexto do desastre da Samarco S.A.”, elaboradas pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (Anexo XXI);<sup>2</sup>

---

2 Documento elaborado pela equipe do GESTA/UFMG no âmbito dos projetos de pesquisa: *O Desastre e a Política das Afetações* (Apoio FAPEMIG APQ 01598-16) e *Mineração: desastre sociotécnico e a gestão da crise* (Apoio CNPq 404990/2016-9), coordenados respectivamente pelas



### III – NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO

As Instituições do Sistema de Justiça, por meio da planilha de eixos prioritários apresentada em juízo no dia 11 de dezembro de 2019, propuseram a adoção das diretrizes do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019 de 19/03/2019 para estudos em saúde, entendendo que a metodologia denominada “Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente – GAISMA” deveria ser previamente apresentada ao Comitê Interfederativo (CIF), que seria responsável por validar – ou não – o modelo.

Esperava-se, dessa forma, que a discussão técnica quanto à correta metodologia a ser aplicada aos estudos em saúde ocorresse no âmbito do Sistema CIF, com a presença de representantes dos órgãos de saúde, técnicos da Fundação Renova e das Instituições de Justiça, bem como de pessoas atingidas.

Contudo, após a manifestação das empresas favorável à GAISMA, o Juízo *a quo* determinou sua implementação e execução, trazendo para os autos judiciais criado para o Eixo 2 a discussão técnica, com fundamento em suposto consenso entre as partes.

Somente após a oposição de embargos de declaração, pelas Instituições do Sistema de Justiça, questionando a existência de dissenso quanto à adoção da metodologia GAISMA, o Juízo concedeu vista para que as partes manifestassem, à exceção do Ministério Público Federal, pois o MPF já havia expressado dissenso no tocante à metodologia GAISMA.

O mencionado despacho (Anexo XXII), proferido no dia 17 de fevereiro de 2020, assim dispôs:

Assim sendo, **CONCEDO** às seguintes instituições (**MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES**) prazo comum e improrrogável até as 18:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2020 para trazerem aos autos de **forma específica** a respectiva posição institucional sobre o tema,

esclarecendo ao juízo se há posição contrária ou favorável à metodologia GAISMA.

Do mesmo modo, ante o nítido caráter infringente, **CONCEDO** aos demais atores processuais (**AGU/CIF, AGE/MG, PGE/ES, SAMARCO, VALE e BHP**) o prazo comum e improrrogável até as 18:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2020 para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração.

Tendo em vista o curtíssimo prazo para manifestação sobre assunto técnico fundamental à temática da saúde, as Defensorias Públicas, ora agravantes, solicitaram dilação de prazo, a fim de apresentar “todos os seus fundamentos quanto às divergências existentes no EIXO PRIORITÁRIO Nº 02” (Anexo XV). Porém, subsidiariamente, as Defensorias manifestaram-se de forma contrária à GAISMA, sem, contudo, apresentar fundamentação robusta e adequada em virtude do curtíssimo prazo determinado pelo Juízo, que, outrossim, entendeu pelo indeferimento da dilação de prazo.

No dia 02 de março, foi proferida decisão, de ID 186154446, sobre os embargos de declaração. Apesar de ter reconhecido o dissenso, o Juízo manteve a aplicação da metodologia GAISMA, fundamentando-se tão somente em manifestações de teor preponderantemente jurídico, eis que provenientes de órgãos públicos e setor jurídico das empresas sem expertise em saúde, e pouquíssimos documentos técnicos juntados aos autos, dentre os quais cita-se o Parecer Técnico Nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS, do Ministério da Saúde (Anexo XVIII), de resto desconsiderado pelo d. Magistrado *a quo*, como será exposto no decorrer deste recurso.

Pelo reconhecimento de sua insuficiência técnica pelas Instituições de Justiça, o Juízo determinou apenas o aprimoramento da GAISMA – passando a ser denominada de GAISMA APRIMORADA –, **deixando a cargo das empresas rés a revisão técnica, que poderão, a seu livre critério, deixar de incorporar os aprimoramentos e aperfeiçoamentos condicionados pelo CIF na Deliberação nº 374/2020.** Ou seja, novamente o Juízo entendeu por desconsiderar a posição dos órgãos públicos da saúde, dessa vez como integrantes o Sistema CIF, privilegiando a posição apresentada pelas empresas.

A concessão de prazo posterior para manifestação técnica do CIF (determinada pelo Juízo *a quo* como de caráter meramente opinativo), bem como das partes, em nada servirá para elucidação do tema e melhoramento dos estudos em saúde se desde já for estabelecida a adoção de uma metodologia que, na sua origem, é inadequada (vide item IV.3 deste recurso).

No âmbito judicial do Eixo Prioritário 2 (saúde), a discussão da metodologia adequada é objeto de mérito processual e não de mero saneamento processual, vez que será utilizada para os estudos em saúde que serão elaborados e utilizados para o correto e adequado tratamento da população atingida pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão.

Dessa forma, o Juízo *a quo*, ao indeferir a dilação de prazo requerida pelas Defensorias Públicas e ao determinar, **sem qualquer dilação probatória, com fulcro apenas na existência de divergência sobre o tema, a metodologia a ser aplicada na área da saúde, emite julgamento parcial antecipado do mérito**, sem que seja possível vislumbrar as condições legais para tal, quais sejam: i) tratar-se de pedido incontroverso; ii) não haver necessidade de produção de outras provas; iii) ser o réu revel.<sup>3</sup>

A temática da saúde no contexto de desastres sociotécnicos precisa ser enfrentada pela via jurisdicional de forma estratégica e estruturante, ou seja, levando-se em consideração a multiplicidade de situações jurídicas, interesses e bens jurídicos a serem tratados.

A concessão de prazos para manifestações e a (desejável) celeridade imprimida pelo Juízo para decidir devem levar em conta, além da urgência que o caso

---

3 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355

demanda, o fato de que os eixos prioritários de discussão ensejam a consulta a atores externos ao processo, lidam com temas de extrema complexidade e carentes à população atingida e ensejam das instituições o devido posicionamento jurídico.

A dilação de prazo solicitada pelas Defensorias visava, justamente, propor um debate mais qualificado e equânime, o que foi impedido pelo Juízo sem qualquer justificativa fundamentada, em violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Mais: a violação do contraditório não se dá apenas pela ausência de dilação do prazo, mas especialmente pelo fato de que, mesmo em dissenso, houve a “homologação” da adoção da metodologia GAISMA – original e, após embargos, com aprimoramentos – impedindo a discussão do tema.

Conforme já exposto, tem se tratando de tema extremamente técnico, de difícil compreensão por pessoa leiga, principalmente a partir de petições de conteúdo jurídico, esperava-se discussão técnica quanto à correta metodologia a ser aplicada aos estudos em saúde. Todavia, após outros atores processuais terem sugerido a adoção da GAISMA-Aprimorada, novamente, o Juízo decidiu pela “homologação” (sem que acordo houvesse neste ponto), sem ter oportunizado às partes nova vista dos autos para que pudessem se inteirar das repercussões técnicas da metodologia proposta e se manifestarem adequadamente.

Na mesma decisão em que expressa a necessidade de resolução “eminentemente técnica, razão pela qual deve ser enfrentada com responsabilidade institucional”, o Juízo *a quo* entendeu por bem tomar para si a expertise sobre o tema, de forma a deliberar – em tema extremamente técnico e complexo que demanda especialização e amparo em estudos de técnicos especialistas – sobre a validade ou não das metodologias já aplicadas em estudos em saúde. Sobre a proposta GAISMA-Aprimorada, inclusive, Sua Excelência elogiou as empresas rés por terem manifestado concordância,<sup>4</sup> enquanto desqualificou parecer emitido pelo Ministério da Saúde, que se manifestou contrariamente à GAISMA, metodologia distinta daquela chancelada pelo referido órgão gestor de saúde (vide item IV.2 deste recurso).

---

4 “Também as empresas rés, em atitude sensata e elogiável, manifestaram-se de forma favorável ao GAISMA”.

Tendo decidido pela “homologação” (sem que consenso houvesse) da GAISMA-Aprimorada, e à míngua de oportunização adequada de oitiva de todas as partes, dos órgãos competentes e dos técnicos especialistas em avaliação de risco à saúde, vislumbra-se clara violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Consoante disposto nos artigos 7<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10 do Código de Processo Civil,<sup>5</sup> ao juiz cabe zelar pelo efetivo contraditório **antes** de proferir decisão, ainda que se trate de matéria a qual deva decidir de ofício, de forma que, antes da homologação da metodologia, deveria ter sido oportunizado prazo para que as partes pudessem se manifestar.

Frisa-se que a proposta GAISMA-Aprimorada, “validada” pelo Juízo em sua decisão, apenas foi cogitada e sugerida depois de questionada a primeira proposta da Fundação Renova em embargos de declaração. Novamente, antes do contraditório e de deliberação técnica, o Juízo recorrido “homologa” metodologia objeto de dissenso, ao acatar sugestão constante dos autos, diga-se de passagem, realizada por instituição jurídica e não por órgão técnico.

Onde não deveria haver, na expressão constante da decisão judicial, “espaço para ‘especulações’, ‘achismos’ ou ‘alarmismos midiáticos’” (pág. 7 do *decisum*), é possível, ao revés, observar que a tecnicidade necessária para a condução do devido processo legal e para a elaboração do estudo correto de avaliação de risco à saúde humana, tão caro à população atingida, não está sendo adequadamente observada.

Portanto, deve ser, *data venia*, declarada a nulidade da r. decisão pela aplicação inadequada da teoria da causa madura, pela desconsideração ao direito de

---

5

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

acesso às informações, do devido processo legal e do princípio do contraditório, bem como por violação das prerrogativas processuais das partes autoras e das Defensorias Públicas.

#### IV – RAZÕES PARA A REFORMA DAS DECISÕES AGRAVADAS

Conforme demonstrado no item anterior, a decisão recorrida é absolutamente nula, por violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal. No entanto, e apenas para argumentar, se fosse o caso de analisar, no mérito, o conteúdo da decisão, ela também mereceria reforma, pelas razões que adiante se passa a demonstrar.

##### IV.1 – Avaliação de Risco à Saúde Humana: distinção introdutória entre metodologia na área de saúde e na de meio ambiente

| <b><u>Avaliação de Risco à Saúde Humana: Objetivos</u></b>                                                                                                      |                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Metodologia Meio Ambiente</b>                                                                                                                                | <b>Metodologia Saúde</b>                                                                                                                 |
| .Determinar níveis de descontaminação<br>.Por ex: conforme os usos do solo: agricultura, industrial, residencial.<br>.                                          | <ul style="list-style-type: none"><li>• Identificar comunidades expostas a riscos</li></ul>                                              |
| .Determinar níveis de emissão autorizados, conforme tipo de atividade, dos ecossistemas, da presença humana, por exemplo.<br>.                                  | <ul style="list-style-type: none"><li>• Identificar a existência de rotas de exposição e seus componentes e sua temporalidade;</li></ul> |
| .Determinar limites para armazenagem e transporte.<br>.                                                                                                         | <ul style="list-style-type: none"><li>• Determinar implicações para a saúde humana</li></ul>                                             |
| .Determinar padrões para Valores Máximos Permitidos (V.M.P) para emissões conforme a atividade (padrões de efluentes, emissões atmosféricas, por exemplo).<br>. | <ul style="list-style-type: none"><li>• Determinar conclusões e recomendações para o setor saúde</li></ul>                               |

Como é possível observar, as metodologias de Avaliação de Risco à Saúde Humana do setor saúde e do meio ambiente, ainda que carreguem a mesma nomenclatura, têm objetivos claramente distintos, o que, conseqüentemente, implica a adoção de critérios, parâmetros e requisitos diferentes para a sua realização.

No processo de amostragem ambiental, por exemplo, a metodologia do setor saúde preconiza que o solo a ser amostrado deve ser até o limite de 10 centímetros de profundidade. Por sua vez, o setor ambiental, em consonância com os seus objetivos estabelece que o solo superficial a ser amostrado é até 1,0 metro de profundidade.

O desenho amostral também traz uma significativa distinção entre as metodologias. Enquanto no setor saúde há uma contra-indicação quanto ao uso e emprego de modelos estatísticos, para o setor ambiental essa é uma estratégia que pode ser utilizada. A aplicação de modelagens estatísticas e/ou geoestatísticas na avaliação dos dados ambientais também é utilizada pelo setor ambiental, mas é veementemente contraindicada para o setor saúde.

Essas diferenças são ressaltadas ainda de forma bastante cristalina por Câmara e Tambellini<sup>6</sup>. Ressaltam os autores que a metodologia do setor saúde é a única que privilegia as preocupações da comunidade na avaliação de risco. Nesse sentido, a avaliação de risco à saúde deste setor é baseada

*a informação ambiental pertinente, nos dados sobre efeitos à saúde e, como já foi enfatizado, nas preocupações da comunidade associadas ao local onde ocorreu liberação de substâncias perigosas. Indica populações que vivem e trabalham próximas a locais poluídos por substâncias químicas, para as quais são recomendadas ações de saúde pública mais aprofundadas. Baseia-se em informações tanto qualitativas como quantitativas e determina as implicações para a saúde pública no local e aconselha o início de atividades de seguimento em saúde (Câmara e Tambellini, 2003 p. 102).*

Por sua vez, como ressaltam os autores, a metodologia da saúde difere da metodologia do setor ambiental, uma vez que a avaliação realizada pelo meio ambiente

---

6 Câmara, V. M; Tambellini, A.T. Considerações sobre o uso da epidemiologia nos estudos em saúde ambiental. Revista Brasileira de Epidemiologia. Vol. 6, Nº 2, 2003.

*caracteriza a natureza dos riscos à saúde pública pela exposição a substâncias perigosas, incluindo os seguintes componentes: identificação do perigo, avaliação de dose-resposta, avaliação da exposição e caracterização do risco. O produto desta avaliação é uma estimativa numérica que serve para determinar limites de exposição a determinadas substâncias que servem de parâmetros para a definição de limites de exposição a serem definidos através de legislação e contribuição para programas de prevenção e controle da exposição a algum poluente químico ambiental (Câmara e Tambellini, 2003 p. 102).*

Assim, mesmo em face das distinções e diferenças nos objetivos, critérios, parâmetros e requisitos das metodologias do setor saúde e do meio ambiente, a proposta da GAISMA alega a possibilidade de realização de uma integração de todos esses processos.

Todavia, em que pese as alegações quanto à possibilidade de integração e da preservação de todas as premissas das metodologias em que se diz basear, um exame um pouco mais detido sobre a configuração da GAISMA aponta para o fato de que, além de não ter conseguido apresentar uma proposta metodológica que integrasse todas essas diferenças, a GAISMA pouco difere de um procedimento de Gerenciamento de Áreas Contaminadas do setor ambiental e desconsidera elementos, critérios e parâmetros primordiais para o setor saúde.

#### **IV.2 – Inobservância das normas técnicas do Ministério da Saúde**

Considerando a decisão proferida nos autos nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em 19 de dezembro de 2019, que determina a manifestação do CIF sobre a metodologia GAISMA, no dia 06 de janeiro de 2020, a Coordenação da CT Saúde enviou aos seus membros um pedido de manifestação urgente sobre a metodologia.

A posição do Ministério da Saúde, que integra a Câmara Técnica de Saúde e o CIF, é a de que a GAISMA, proposta pela Fundação Renova, **não atende as diretrizes do Ministério da Saúde para o setor saúde**, conforme Parecer Técnico Nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS, do Ministério da Saúde (Anexo XVIII):

A proposta apresentada pela Fundação Renova e intitulada **Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente (GAISMA)** não responde às demandas e objetivos do setor saúde. Entende-se a importância de integrar metodologias semelhantes visando o menor incômodo à população atingida e a otimização de recursos, entretanto, **qualquer integração deve ser coerente e fiel às metodologias originais e deve ser capaz de alcançar os objetivos propostos pelo setor saúde.**

[...]

Diante do exposto, o DSASTE avalia que a **proposta GAISMA, desenvolvida pela Fundação Renova, é incipiente e não há evidências de que essa metodologia possa atender aos objetivos de um estudo de avaliação de risco à saúde humana, tal qual orienta as diretrizes do Ministério da Saúde.**

Ressalta-se que a **proposta metodológica do GAISMA se dedica a avaliar a existência ou não de associação entre as substâncias químicas de interesse, as áreas alvo e o rompimento da barragem de Fundão, a fim de indicar as conclusões e recomendações do estudo, o que difere significativamente da proposta de estudos de ARSH, que preza pela abordagem do risco adicional à saúde humana.**

[...]

Concluindo, **o DSASTE não recomenda a utilização do GAISMA para fins de ARSH.** (Destacamos)

Em seu Parecer Técnico, o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública (DSASTE), informa que desenvolveu “Diretrizes Para Realização de Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana por Exposição a Contaminantes Químicos”, a partir de inspiração na metodologia aplicada pela *Agency for Toxic Substances and Disease Registry (ATSDR)*, do *Center for Disease Control and Prevention (CDC)*, nos Estados Unidos, e em conformidade com os preceitos constitucionais e as realidades político-institucional e jurídica brasileiras. De acordo com o exposto no documento, a proposta GAISMA é incipiente e está em desacordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos.

Em complementação, o DSASTE afirmou que **“o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana iniciado pela empresa AMBIOS e aprovado pela CT-Saúde é a via legítima, técnica e regimentalmente, de identificação dos riscos à saúde e de**

**definição de estratégias para o enfrentamento desses riscos no âmbito do Sistema Único de Saúde”.**

A despeito das considerações apresentadas pelo Ministério da Saúde, mesmo após a oposição de embargos de declaração apresentando dissenso das partes quanto à metodologia adequada, o d. Juízo *a quo* decidiu pela manutenção da “homologação” da GAISMA, nos seguintes termos (grifos originais):

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 167616387) apenas e tão somente para, sem qualquer alteração decisória, deixar consignado que o MPF e as Defensorias Públicas posicionaram-se de forma contrária ao GAISMA, inexistindo consenso quanto a esse ponto. Não obstante, **reafirmo a homologação da gestão integrada e a adoção judicial do GAISMA, com os aprimoramentos técnicos que se revelarem necessários.**

A decisão utilizou-se, em síntese, de duas fundamentações: i) suposta impossibilidade de utilização dos estudos anteriores em saúde; ii) suposta concordância do Ministério da Saúde e do CIF com a GAISMA-Aprimorada.

Os fundamentos apresentados, contudo, não merecem prosperar.

Na r. decisão de 13 de janeiro de 2020, o Juízo *a quo* entendeu que a matéria se encontrava suficientemente clara e instruída (destaca-se, a partir de manifestação exclusiva das empresas rés nesse sentido). Considerou Sua Excelência, ainda, pela inconsistência metodológica de estudos em saúde já elaborados, com o que invalidou seus resultados.

Em 02 de março, na decisão (ID 186154446) sobre os embargos de declaração opostos pelas Instituições do Sistema de Justiça, o d. Juízo reiterou sua afirmação, nos seguintes termos (grifos originais):

**A questão é eminentemente técnica, razão pela qual deve ser enfrentada com responsabilidade institucional.  
Não há espaço para "especulações", "achismos" ou "alarmismos midiáticos".**

Todos os estudos anteriores (projetos-piloto) se revelaram **imprestáveis, inservíveis, inadequados**, ante as notórias inconsistências técnicas e metodológicas que apresentaram. VALE DIZER: nenhuma metodologia pode até então ser validada, sobretudo ante a complexidade que o Caso Samarco apresenta. Logo, os resultados até então produzidos **não puderam** ser tidos como tecnicamente idôneos.

Cumpra, então, desde logo, deixar consignado que este juízo federal **não reconhece e não empresta** qualquer validade jurídica aos estudos que já foram realizados, especialmente o “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana” **elaborado pela empresa AMBIOS e/ou “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG”, elaborado pelo Grupo EPA.**

**A razão é simples: não obstante as notórias inconsistências técnicas e falhas metodológicas, os referidos estudos (AMBIOS e Grupo EPA) não contemplaram uma visão integrada dos gerenciamentos de risco à saúde humana e risco ecológico, o que acabou por distorcer os resultados, direcionando-os.**

Todavia, tais decisões estão em evidente desacordo com o entendimento do Ministério da Saúde, acima colacionado. Reitera-se: o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana iniciado<sup>7</sup> pela empresa AMBIOS e aprovado pela CT-Saúde **“é a via legítima, técnica e regimentalmente, de identificação dos riscos à saúde e de definição de estratégias para o enfrentamento desses riscos no âmbito do Sistema Único de Saúde”**.

Em se tratando de questão eminentemente técnica, sem possibilidade de “especulações”, “achismos” ou “alarmismos midiáticos”, nos termos empregados pela decisão judicial transcrita, o razoável a se esperar é uma decisão que se pautar em diretrizes e regulamentações dos órgãos responsáveis pelas políticas em saúde no país. E quem expediu tais normativas é o órgão gestor em saúde: o Ministério da Saúde.

O Ministério da Saúde é o órgão do Poder Executivo federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, a prevenção e a assistência à saúde dos brasileiros, de forma a reduzir enfermidades e melhorar a qualidade de vida da população brasileira. Desconsiderar o Parecer Técnico

---

<sup>7</sup> Diz-se iniciado porque apenas a Fase 1 foi realizada pela AMBIOS, nos municípios mineiros de Mariana e Barra Longa, e no município de Linhares/ES. Até hoje não se obteve acesso ao resultado do estudo realizado em Linhares, em detrimento ao direito à informação adequada da população atingida. Com relação às demais fases previstas do estudo de avaliação de riscos à saúde humana, há a informação de que a Fundação Renova – desde que tomou conhecimento dos resultados da Fase 1 do estudo – pretende descontinuar-lo.

nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS, implicada relativizar indevidamente as normativas pertinentes, seja ao se determinar judicialmente a utilização da metodologia GAISMA, seja ao se invalidar pela via judicial o estudo técnico realizado pela empresa Ambios.

Ao Poder Judiciário é permitido relativizar normativas, desde que a decisão seja adequadamente fundamentada, demonstrando a necessidade de afastamento da norma por ilegalidade ou por inconstitucionalidade, o que não ocorreu no presente caso.

A deficiência de fundamentação quanto ao afastamento da aplicação das normas do Ministério da Saúde resultou em um ativismo judicial negativo, pois a decisão ultrapassou a capacidade técnica, na especialidade de saúde, para que o Judiciário decida a questão, determinando a criação de uma nova diretriz técnica: a GAISMA, com a denominação qualificativa de “aprimorada”.

O Ministro Luís Roberto Barroso elucida o tema e apresenta os riscos do ativismo judicial:<sup>8</sup>

O ativismo judicial, por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. **Trata-se de um mecanismo para contornar, bypassar o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias.** (grifamos)

Ou seja, por meio do ativismo, procura-se extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito.

---

8 BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)? Acesso em 24/11/2013.

O oposto do ativismo judicial é a denominada “autocontenção judicial”, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes, a partir da aplicação de critérios mais rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo e na abstenção de interferir nas políticas públicas, entre outros.

Nas decisões em tela – seja aquela que foi objeto de embargos de declaração (ID 151042876), proferida em 13/01/2020), seja a que declarou, em 02/03/2020 (ID 186154446), a decisão embargada – não foi apontada ilegalidade, exceção, inconstitucionalidade, ou qualquer outro motivo apto a ensejar o afastamento das normativas do Ministério da Saúde. Pelo contrário, o órgão técnico responsável já havia emitido regulamentação e parecer específico sobre o tema. Assim, a decisão pela invalidade do estudo da Ambios e pela aplicação da GAISMA se deu em clara ofensa ao princípio da separação dos Poderes e à desejada autocontenção judicial quando se encontram em jogo normativas técnico-administrativas (como ocorre na área de saúde), colocando em risco o sistema de pesos e contrapesos entre os Poderes.

Ademais, a decisão sobre os embargos de declaração se equivocou ao afirmar que o Ministério da Saúde e o Comitê Interfederativo se manifestaram favoravelmente à adoção da GAISMA, com os aprimoramentos e aperfeiçoamentos que tecnicamente se revelassem necessários, por meio da petição de ID 198949931, da Advocacia-Geral da União (AGU).

Na referida petição, a Advocacia-Geral da União apresentou interpretação segundo a qual a crítica desenvolvida pelo Parecer Técnico do Ministério da Saúde não seria contra a GAISMA, mas sim a favor de uma “gestão integrada [que] tenha em seu desenvolvimento de fases o seguimento das diretrizes do Ministério nos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana”. Nesse sentido, sugeriu a adoção do que denominou de “GAISMA-Aprimorada”, que possa vir a cumprir com os objetivos de integração e análise de risco à saúde humana nos termos do Parecer Técnico do Ministério da Saúde. Uma nova criação – acrescente-se –, não submetida a testes, não experimentada pelo Ministério da Saúde e feita a partir de um caso concreto, com vistas a atendê-lo. A inconsistência da proposição fala por si só.

É possível, porém, inferir da própria manifestação da AGU que a honrada Instituição apenas tenha realizado uma interpretação sobre o documento técnico do Ministério da Saúde, de forma a confirmar a insuficiência da metodologia como apresentada inicialmente pela Fundação Renova e sugerir que seja realizada a sua adequação. Não sobreveio, porém, nenhuma alteração de entendimento do Ministério da Saúde ou do Comitê Interfederativo, a despeito das considerações do Magistrado *a quo*.

O Ofício da CT-Saúde/CIF nº 02/2020, de 20 de janeiro de 2020, inclusive, expõe o entendimento do Sistema CIF sobre a metodologia GAISMA nos seguintes termos (Anexo XXIII):

[...] a CT-Saúde entende que, apesar da manifestação pela aprovação da metodologia GAISMA, as necessidades de adequações e alterações apontadas pelos órgãos que se manifestaram favoravelmente implicam em alterações substanciais no exposto pela Fundação Renova, o que inviabiliza a sua aplicação nos moldes apresentados.

Ao CIF, inclusive, foi determinada a análise da GAISMA ou GAISMA-Aprimorada, nos termos das decisões judiciais já proferidas, cabendo apenas emitir considerações técnicas sobre as etapas a serem realizadas e seus cumprimentos, tendo em vista que o Juízo da 12ª Vara Federal avocou para si o poder decisório final sobre a metodologia, inclusive em questões tão técnicas e complexas como a que ora se traz a esse Egrégio Tribunal. As considerações já apresentadas pelo CIF quanto ao aprimoramento do GAISMA, portanto, se dão em cumprimento às determinações judiciais e não implicam concordância com a metodologia proposta. Tal fato apenas corrobora a impugnação, oportunamente apresentada, de desconstituição do sistema participativo quando da edição da “ressalvas interpretativas” do Juízo, que já são objeto de agravo de instrumento próprio (PJe nº 1005646-08.2020.4.01.0000).

De toda sorte, a despeito de a AGU ter se manifestado favoravelmente à GAISMA, com aprimoramentos e adequações, o Ministério da Saúde apresenta entendimento diverso, sendo esta a posição técnica que as Instituições de Justiça agravantes sustentam.

#### IV.3 – Da inadequação da GAISMA, ou de sua versão dita “aprimorada”

Na decisão recorrida foi “homologada” a implementação e a execução do modelo GAISMA, nos seguintes termos:

Em situações sensíveis como o tema **RISCO À SAÚDE HUMANA e RISCO ECOLÓGICO** é fundamental ter-se uma metodologia **harmônica, integrada e técnica**, permitindo que os resultados obtidos – vinculantes para todas as partes – sejam validados e aproveitáveis na execução e implementação dos programas de reparação.

(...)

Nesse sentido, deve-se implementar com a máxima urgência os estudos e avaliações seguindo-se a metodologia integrada **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente - GAISMA**, cujos resultados, após a validação e homologação por este juízo federal, são obrigatórios e vinculantes para as partes.

Posteriormente, na decisão de ID 186154446, do dia 02 de março, tendo em vista os embargos de declaração e as manifestações posteriores, o j. Juízo “homologou” o que denominou de GAISMA-APRIMORADA, cuja implementação e execução deverão ser acompanhadas pelo perito judicial AECOM, tendo sido estabelecidas as seguintes obrigações jurídicas (grifos no original):

**ITEM 5.2: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) reapresentar perante o Sistema CIF para opinião técnica a versão revisada do Projeto de Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente (GAISMA), incorporando, se cabíveis e pertinentes, os aprimoramentos e aperfeiçoamentos constantes da Deliberação CIF nº 374, de 21 de janeiro de 2020, e outros que entender pertinentes.**

PRAZO: até 27 de março de 2020

**ITEM 5.2.1: O CIF, na sequência, deverá opinar tecnicamente sobre a versão ajustada do GAISMA, tecendo as considerações e recomendações que julgar pertinentes com vistas a aprimorá-lo, submetendo, em qualquer hipótese, a referida manifestação a este juízo para deliberação.**

PRAZO: prazo de 15 dias úteis, a contar do protocolo.

**ITEM 5.2.2: Recebida em juízo a opinião técnica do CIF, as partes terão prazo para manifestação, inclusive apresentação de QUESITOS, juntada de documentos, razões de fato e de direito.**

PRAZO: prazo comum de 5 dias úteis, a contar da intimação.

**ITEM 5.2.3: Na sequência, caberá ao PERITO JUDICIAL o dever de elaborar Laudo Técnico, respondendo aos QUESITOS formulados e indicando ao juízo os elementos teóricos, metodológicos, procedimentais, etapas (fases) de implementação e execução do GAISMA-Aprimorado, em consonância com as normativas dos órgãos nacionais de saúde e meio ambiente, juntamente com os Protocolos da U.S. Environmental Protection Agency.**

Conforme será demonstrado a seguir, a GAISMA, ou ainda, a GAISMA-Aprimorada não é a metodologia adequada para fins de avaliação de risco à saúde humana, uma vez que não atende as premissas e requisitos do setor saúde para estudos de avaliação de risco à saúde, devendo a r. decisão ser objeto de reforma.

#### a) GAISMA

Primeiramente, imperioso se faz esclarecer a controvérsia, apresentada pela Advocacia-Geral da União, quanto ao fato de a proposta da GAISMA ser ou não uma metodologia.

A GAISMA tem por objetivo apresentar um procedimento metodológico que atenda a requisitos e parâmetros tanto da área da saúde, como do meio ambiente, sendo este de maior destaque. Assim, nada mais é do que a análise de diferentes métodos, com o estabelecimento de regras e diligências voltadas à realização de uma pesquisa, em outras palavras, uma **metodologia**.

Caso fosse entendida como um processo de gestão, os estudos a serem realizados em saúde e meio ambiente poderiam ser realizados de forma separada, a partir de seus distintos critérios de elaboração e execução, cabendo ao GAISMA apenas o processo de gerenciamento da execução as ações e da comunicação dos riscos, o que claramente não é o objetivo das empresas agravadas.

Como bem explicitou a Ramboll, na anexa “Nota Técnica Avaliação de Risco à Saúde Humana – Gaisma-Aprimorada” (Anexo XIX):

Portanto, não se trata aqui de empreendermos discussões etéreas ou intermináveis, mas de garantir que, frente ao maior desastre socioambiental ocorrido no país, o rigor técnico-científico será observado e empregado na realização de um estudo que tem como objetivo principal garantir a proteção à saúde das populações que possam estar expostas a contaminantes químicos. Do contrário, ao não avaliarmos ou nomearmos as coisas da forma como elas de fato se apresentam, corremos o risco de negligenciarmos um direito fundamental (a saúde) ou ainda de agravarmos a situação de saúde de populações submetidas a um processo de vulnerabilização, uma vez que foram atingidas por um desastre de proporções gigantescas.

Ultrapassada essa controvérsia conceitual, passemos à análise quanto à inviabilidade da metodologia para estudos em saúde.

#### b) Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana

O Ministério Público Federal e as Defensorias Públicas, ora agravantes, em mais de uma ocasião, sustentaram fundamentadamente e com respaldo em análise de *experts*, a inadequação do emprego da citada metodologia GAISMA, posição acompanhada pelas demais instituições do sistema de Justiça, que se manifestaram pela readequação da metodologia, pois nos termos em que apresentada estaria em desacordo com parâmetros do Ministério da Saúde.

A posição do Ministério da Saúde, que integra a Câmara Técnica de Saúde e o CIF, é a de que a GAISMA, proposta pela Fundação Renova, **não atende as diretrizes do Ministério da Saúde para o setor saúde**, conforme Parecer Técnico N° 1/2020-DSASTE/SVS/MS do Ministério da Saúde.

Em adição ao exposto no tópico IV.2 do presente agravo, de acordo com o citado Parecer Técnico N° 1/2020-DSASTE/SVS/MS:

A CT-Saúde, que conta na sua composição com representantes do Ministério da Saúde, da SES MG, da SESA ES, dos municípios

atingidos e da população atingida, é o fórum legitimamente formado para definir requisitos e metodologias de estudos que melhor se apliquem as realidades loco-regionais, assim como participar ativamente da escolha das áreas alvo, o que não foi levado em consideração na proposta apresentada pela Fundação Renova.

[...]

**A utilização de modelos conceituais e estatísticos, busca estabelecer relação de causalidade, ao passo que o setor saúde trabalha com o conceito de risco adicional à saúde,** devido ao fato de muitos dos agravos e doenças ocasionados por exposição a substâncias químicas, ao longo dos anos, poderem não ser comprovados pelo estabelecimento de nexo causal.

[...]

**Os estudos de risco à Saúde Humana,** não tem por objetivo a definição do nexo de causalidade em relação aos contaminantes achados e sua fonte de emissão, mas sim **indicar estratégias e ações para minimizar os riscos à saúde humana, neste caso proveniente de um desastre ambiental gerado por um grande empreendimento** (mineradora) que modificou o território natural para sua instalação e funcionamento e que com o rompimento ampliou os impactos negativos ao meio ambiente e à saúde das comunidades ali presentes, tendo portanto o dever de garantir o cuidado integral a saúde da população exposta a tais contaminantes.

Conclui-se do Parecer Técnico que estudos que utilizam a metodologia GAISMA são inadequados para a área da saúde, pois adotam um modelo conceitual voltado prioritariamente ao estudo do meio ambiente, apresentando conclusões distintas (que não contemplam adequadamente ações e medidas na área de saúde) dos que utilizam a metodologia correta.

Na avaliação de risco à saúde humana os estudos devem considerar obrigatoriamente todos as possíveis ocorrências, de forma que as medidas corretas possam ser tomadas para evitar ou remediar o pior cenário.

Justamente por isso, após a determinação, por meio da Nota Técnica CT-Saúde nº 11/2017 e da Deliberação CIF nº 106/2017, de realização de estudo de Avaliação de Risco à Saúde (ARSH), a CT-Saúde recomendou à Fundação Renova a contratação da empresa Ambios para a realização, em três fases, de um “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana”, conforme as “Diretrizes para Elaboração de Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana por Exposição a Contaminantes Químicos”.

A fase 1 de tal estudo tinha por objeto os municípios de Mariana e Barra Longa, em Minas Gerais, e o de Linhares, no Espírito Santo. Somente após persistentes cobranças, as devolutivas dos estudos de avaliação de risco à saúde humana que haviam sido realizados em Barra Longa e Mariana foram apresentadas às populações de tais municípios, respectivamente nos dias 15 e 16 de novembro de 2019. Mas até hoje a Fundação Renova se utiliza de uma interpretação equivocada de deliberações do CIF para obstar a devolutiva do estudo da AMBIOS realizado em Linhares, no Espírito Santo. Enquanto isso, infelizmente o direito à informação (e, também, a implementação das medidas de prevenção e tratamento a eventuais adoecimentos) tem sido deixado de lado pela entidade fundacional que deveria cuidar da reparação integral. Certamente, essa Egrégia Corte Regional Federal não virá a compactuar com essa situação.

Cumprе ressaltar que o “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana”, elaborado pela empresa AMBIOS, contratada pela Fundação Renova a partir de encaminhamento da CT-Saúde, é considerado pelo Ministério da Saúde “*via legítima, técnica e regimentalmente, de identificação dos riscos à saúde e de definição de estratégias para o enfrentamento desses riscos no âmbito do Sistema Único de Saúde*”.

O DSASTE reforça que avaliou a metodologia GAISMA para subsidiar o CIF no cumprimento da decisão judicial, porém destaca que o estudo de ARSH iniciado pela empresa AMBIOS e aprovado pela CT Saúde é a via legítima de identificação dos riscos à saúde e de definição de estratégias para o enfrentamento desses riscos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A despeito do correto encaminhamento do estudo, surgiram controvérsias envolvendo a Fundação Renova e a empresa Ambios, que dizem respeito à publicidade e transparência dos estudos já realizados, bem como a nove pontos de esclarecimento, detalhamento e discordância apresentados pela Fundação Renova por meio do OFI.NII.032019.5770 – Considerações sobre o Relatório do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (Anexo XIX).

Conforme pormenorizado na Nota Técnica do *expert* Ramboll, a empresa Ambios apontou a tentativa da Fundação Renova de imposição de termo de

sigilo/confidencialidade aos resultados obtidos e consolidados no relatório final, bem como respondeu integralmente aos questionamentos, até o momento sem resposta.

A postura da Fundação Renova frente aos estudos realizados afronta o TTAC<sup>9</sup> e o TAC-Governança<sup>10</sup>, Notas Técnicas e Deliberações do Sistema CIF<sup>11</sup> (Anexo XXIV), bem como demonstra contradição na sua postura, pois questionou supostas inconsistências técnicas justamente em processos que tiveram configuração determinada e/ou influenciada diretamente pela própria fundação.

Nota-se que as empresas rés, deliberadamente, sequer mencionaram o estudo elaborado pela AMBIOS em sua manifestação conjunta inicial. Ao contrário, apresentaram críticas à proposta das instituições do sistema de Justiça e fundamentaram sua manifestação em estudo não validado pelo Ministério da Saúde, qual seja, o estudo da Tecnohidro Engenharia São Paulo Ltda. na área-piloto de Barra Longa/MG, encomendado pela CT-Rejeitos, denominado “Relatório Técnico de Avaliação de Risco à Saúde Humana Metodologia Ministério da Saúde – Mariana/MG, Áreas-Alvo – 1,2 e 3”. Ressalte-se que tal estudo não foi encomendado pela CT-Saúde, diante da diversidade do escopo dessas duas câmaras técnicas, sequer havendo ciência e acompanhamento da CT-Saúde ou dos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), principalmente os municípios e suas respectivas Secretarias de Saúde, quando da realização do estudo.

A CT-Saúde apresentou considerações sobre ambos os estudos na Nota Técnica CT-Saúde nº 28/2020 (Anexo XIX), concluindo pela adequação do estudo da

---

9 Cláusula 112, Parágrafo Único: “os dados brutos e as análises produzidas no curso do Estudo deverão ser disponibilizados para ampla consulta pública e enviados às Secretarias Estaduais de Saúde, ou equivalentes, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo”.

10 Cláusula Sexta: Será assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA e ao PODER PÚBLICO acesso irrestrito e adequado, na forma da lei, aos dados direta ou indiretamente produzidos pela FUNDAÇÃO, mediante acesso preferencialmente eletrônico, inclusive dados cadastrais de pessoas atingidas no âmbito de todos os PROGRAMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O sigilo de informações sensíveis deverá ser assegurado pelo órgão ou membro receptor nos termos da lei, independentemente de qualquer termo de confidencialidade.

11 Nota Técnica CT-Saúde nº 11/2017 e Deliberação CIF nº 106, de 14 de setembro de 2017, que aprovou as bases mínimas para os Estudos Epidemiológico e Toxicológico, com base na, atenta e em observância às cláusulas do TTAC, definiu em seu item 2 que os referidos estudos:

d. deverão ser disponibilizados gratuitamente, sempre que solicitados, aos órgãos quem integram o Sistema Único de Saúde – SUS; e

e. assim que finalizados, deverão ser disponibilizados pela rede mundial de computadores.

Ambios às diretrizes para ARSH e inadequação do estudo da Tecnohidro. Os principais pontos são destacados a seguir:

Em relação ao estudo da **empresa Tecnohidro**, não foi possível identificar o cumprimento das etapas previstas nas diretrizes do MS, como determinado na Nota Técnica SUBVPS/SES-MG N° 11/2017, uma vez que **o estudo evadiu o foco da perspectiva da saúde humana e abordou a perspectiva ambiental para gerenciamento de áreas contaminadas.**

Observou-se no relatório apresentado pela empresa Tecnohidro à SES-MG, que desde a amostragem ambiental, até a proposição das recomendações finais, foram mesclados aspectos metodológicos previstos em modelos de avaliação de risco ambiental e do setor saúde, como a utilização de modelos conceituais e estatísticos, **buscando estabelecer relação de causalidade, ao passo que o setor saúde trabalha com o conceito de risco adicional à saúde, devido ao fato de muitos dos agravos e doenças ocasionados por exposição a substâncias químicas, ao longo dos anos, poderem não ser comprovados pelo estabelecimento denexo causal.**

(...)

Além disso, o estudo da empresa Tecnohidro não atende as premissas de utilização de equipe multidisciplinar, uma vez que não houve a participação de profissionais do setor saúde no estudo. Destaca-se também que as Secretarias Municipais, de Mariana e Barra Longa, e a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais não foram inseridas no processo do estudo e os territórios não atingidos também foram objetos do estudo.

(...)

Após a avaliação, concluiu-se que **os estudos não poderiam ser comparados visto que tinham objetivos e metodologias distintas.**

**O estudo da Ambios atendeu as demandas propostas pela CT-Saúde, uma vez que a metodologia utilizada se adequa à identificação de risco à saúde humana levando em consideração a preocupação da comunidade e a presença dos técnicos de todas as instâncias do SUS.** Para a completude dos objetivos propostos pela Ambios e o real entendimento dos efeitos e risco à saúde decorrentes do rompimento da barragem de rejeito de Fundão é fundamental que haja a conclusão de todas as etapas do estudo proposto.

Contudo, reconhecendo a urgência em trazer respostas e ações concretas do setor saúde à população atingida é de entendimento dos membros da CT-Saúde a necessidade de execução imediata da continuidade do estudo de avaliação de risco à saúde humana pela empresa Ambios, uma vez que apenas essa empresa seguiu a metodologia definida pela CT-Saúde em Nota Técnica SUBVPS/SES-MG N° 11/2017. (grifamos)

Como exposto pela CT-Saúde, os estudos da Ambios e da Tecnohidro não podem ser comparados, pois utilizaram objetos e metodologias distintos. No entanto, a

Fundação Renova publicou em seu sítio eletrônico e apresentou ao Juízo da 12ª Vara Federal “Relatório de Consolidação dos Resultados das Avaliações de Risco à Saúde Humana contratadas pela Fundação Renova para a região de Mariana e Barra Longa (MG)”, que apresenta conclusões comparativas sobre ambos os relatórios.

Ainda que supostamente factível a comparação entre os estudos, além de não ser sido avaliado e validado pelo CIF, o parecer técnico de consolidação não garante a transparência, a qualidade e a lisura esperada, pois participaram de sua elaboração profissionais da equipe técnica da empresa Tecnohidro, o que inviabilizaria uma análise independente e demonstra exclusão de participação de profissionais da empresa Ambios.

O debate sobre a qualidade e imparcialidade técnica de tais documentos é relevante vez que na r. decisão, de 13 de janeiro de 2020, o d. Juízo *a quo* definiu para alguns itens do Eixo 2 as seguintes obrigações e determinações, seguindo o Relatório de Consolidação elaborado pela Fundação Renova:

Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 1:

Item 1: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica o Plano de Intervenção na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa), **conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana** executadas no Estado de MG, apresentado à SESMG e à SEMAD utilizando o Gerenciamento Integrado (GAISMA).

PRAZO: não obstante a informação de que o Plano de Intervenção já foi apresentado, concedo o prazo até 20 de janeiro de 2020 para eventual complementação, adição e/ou correção.

(...)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 2:

Item 2: Implementar, após validação e homologação judicial, Plano de Ações Ambientais e de Saúde na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa) **conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana** executadas no Estado de MG (trechos rurais de Barra Longa e Mariana).

PRAZO: a ser fixado na decisão judicial que validar e homologar o Plano de Intervenção.

(...)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta pelas empresas réis. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 9 e adição do Item 9.1:

ITEM 9: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica e posterior validação e homologação judicial, o Plano de Intervenção na área Piloto (área estudada Areal/ES), **conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana** executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do Gerenciamento Integrado (GAISMA).

PRAZO: 10 dias após a homologação judicial do Estudo GAISMA respectivo.

ITEM 9.1: Implementar Plano de Intervenção na área Piloto (área estudada Areal/ES) **conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana** executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do Gerenciamento Integrado (GAISMA).

PRAZO: a ser fixado na decisão judicial que validar e homologar o Plano de Intervenção.

(...)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta pelas empresas réis. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 20 e Item 21:

ITEM 20: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica, após validação e homologação judicial do estudo GAISMA, o Plano de Intervenção na área Piloto (áreas estudadas Linhares/ES), **conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana** executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do Gerenciamento Integrado (GAISMA).

PRAZO: 10 dias após a homologação judicial do Estudo GAISMA respectivo. (grifo nosso)

Na decisão de 02 de março, decidiu da seguinte forma o Juízo *a quo* acerca dos estudos realizados pelas empresas Ambios e EPA Engenharia e Proteção Ambiental:

Todos os estudos anteriores (projetos-piloto) se revelaram **imprestáveis, inservíveis, inadequados**, ante as notórias inconsistências técnicas e metodológicas que apresentaram. VALE DIZER: nenhuma metodologia pode até então ser validada, sobretudo ante a complexidade que o Caso Samarco apresenta. Logo, os resultados até então produzidos **não puderam** ser tidos como tecnicamente idôneos.

Cumpre, então, desde logo, deixar consignado que este juízo federal **não reconhece** e **não empresta** qualquer validade jurídica aos estudos que já foram realizados, especialmente o “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana” **elaborado pela empresa AMBIOS** e/ou “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG”, **elaborado pelo Grupo EPA**. (grifos no original).

Vislumbra-se patente contradição na decisão do d. Juízo, pois decidir pela inviabilidade do estudo realizado pela empresa Ambios, implicaria, também, a do estudo da empresa Tecnohidro, bem como do Relatório de Consolidação, eis que se utilizaram de dados e informações dos estudos agora descartados pela decisão judicial.

Em seu relatório, a empresa Tecnohidro, no item 6, consigna que:

**O item de Preocupações da Comunidade com a Saúde foi desenvolvido com base no levantamento de dados de campo junto as populações das Áreas Alvo (AA1, AA2 e AA3) em estudo desenvolvido pela empresa AMBIOS Engenharia e Processos LTDA.** Este procedimento foi adotado para garantir que as mesmas preocupações levantadas e discutidas no relatório de Avaliação de Risco da AMBIOS (Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana em Localidades Atingidas pelo Rompimento da Barragem de Fundão de março de 2019) fossem tratadas no presente relatório. **No relatório supramencionado, o Capítulo VI, intitulado “Preocupações da Comunidade com sua saúde” e é voltado à identificação das preocupações das comunidades atingidas às questões relacionadas ao rompimento da barragem. Trata-se de um levantamento denso e adequado para os propósitos do presente trabalho,** e por isso o Capítulo VI será apresentado de forma resumida (Tecnohidro, 2019 p. 509 – grifos nossos).

Ressalte-se que o estudo realizado pela empresa Ambios em Mariana, Barra Longa/MG e Linhares/ES, além de ser, no contexto da reparação na bacia do rio Doce, o único que segue as “Diretrizes para Elaboração de Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana por Exposição a Contaminantes Químicos”, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, é também o único que foi aprovado pela CT-Saúde do Sistema CIF. Mesmo assim, foi súbita e discricionariamente desconsiderado pelo Juízo *a quo*, que o invalidou por considerar tais estudos “**imprestáveis, inservíveis, inadequados**,”



ante as notórias inconsistências técnicas e metodológicas que apresentaram.” (Grifos originais da decisão judicial)

### c) **GAISMA e GAISMA-Aprimorada**

Na decisão de 2 de março, considerando as manifestações da Advocacia-Geral da União, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, da Advocacia-Geral do Estado do Espírito Santo, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Juízo *a quo* decidiu – em ato que denominou, apesar do dissenso dos ora agravantes, de “homologação” – pela adoção judicial do GAISMA, como uma metodologia integradora, com aprimoramentos técnicos da Deliberação CIF nº 374, de 21 de janeiro de 2020 (Anexo XXV), através do denominado “GAISMA-Aprimorado”, no âmbito do desastre do rompimento da barragem de Fundão.

A decisão judicial afirma que *“o próprio Ministério da Saúde e o próprio Comitê Interfederativo - CIF são sim favoráveis à adoção do GAISMA, com os aprimoramentos e aperfeiçoamentos que tecnicamente se revelarem necessários”* (página 12, 2020). Todavia, conforme já fundamentado no presente recurso, o Sistema CIF entende que a aplicação da GAISMA é inapropriada, uma vez que, se ocorrer uma alteração, ela deverá ser substancial e ampla, desvirtuando a própria proposta apresentada.

Conforme fundamentado na Nota Técnica da Ramboll (Anexo XIX):

Ainda sobre a afirmação de que o Ministério da Saúde é favorável à adoção do GAISMA, o Parecer Técnico nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS, deixa claro que a proposta da GAISMA não apresenta evidências de que a metodologia poderá cumprir as diretrizes do Ministério da Saúde para estudos de avaliação de risco à saúde humana. Cabe ainda ressaltar que as diretrizes e critérios estabelecidos pela metodologia do Ministério da Saúde para os estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana são os mais violados pela definição da GAISMA e o GAISMA Aprimorado não define como as premissas do Ministério da Saúde serão integralmente atendidas.

Seja entendida como metodologia, seja como gestão integrada, as premissas, critérios e procedimentos estabelecidos para a elaboração de estudos em saúde devem, necessariamente, ser atendidos. Isto não ocorre com a GAISMA.

A versão aprimorada, sugerida inclusive pela Advocacia-Geral da União – em descompasso claro, ressalte-se, com as “Diretrizes para Elaboração de Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana por Exposição a Contaminantes Químicos”, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, como demonstra o Parecer Técnico nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS –, também não se presta à elaboração de estudos em saúde.

O Sistema CIF, por meio da Deliberação nº 374/2020, ao analisar a possibilidade de adequação do GAISMA, apontou nada menos que **treze** tópicos principais que demandariam ajustes e correções, de modo não recomendou a adoção da referida metodologia; ao contrário, recomendou a realização de reuniões para alinhamento dos diversos ajustes necessários, a fim de que fosse elaborada nova proposta revisada. Ressalta-se que a Deliberação nº 374 contempla adequações e ajustes metodológicos considerados principais e gerais, de forma que nem todas as diretrizes mínimas foram abordadas pelo Sistema CIF.

A pergunta a se fazer é: *Se são necessários ajustes e correções em treze tópicos principais à GAISMA, por que motivo deixar-se de lado as “Diretrizes para Elaboração de Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana por Exposição a Contaminantes Químicos”, estabelecidas pelo Ministério da Saúde?*

Os principais pontos de ajuste destacados foram os seguintes:

*Principais ajustes e correções necessários a proposta GAISMA de acordo com a Deliberação CIF nº 374/2020. (Anexo XIX – Nota Técnica da Ramboll)*

| <b>Tópico – Deliberação CIF nº 374/2020</b>                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Adequações quanto ao nexos causal e procedimentos analíticos                                                                      |
| 2. Utilização de todas as SQI acima dos limites legais, mesmo que em concentrações inferiores aos níveis basais nas áreas impactadas |
| 3. Comparação dos padrões dos mesmos compartimentos (solo com solo)                                                                  |
| 4. Comparação das concentrações identificadas com padrões legais, não com a área não impactada                                       |
| 5. Não elaboração de avaliação de risco para as áreas não afetadas ou região de não-exposição                                        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6. Readequação da classificação das substâncias químicas de interesse                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 7. Amostragem a análise laboratorial: empresas acreditadas pelo Inmetro, com possibilidade de mais de uma etapa (detalhamento)                                                                                                                                                                                                    |
| 8. Adequação quanto à equipe de execução: Inclusão de profissionais da saúde em todas as fases do GAISMA e participação de gestores públicos de saúde                                                                                                                                                                             |
| 9. Elaboração de dois modelos conceituais na Fase 1 do GAISMA, respeitando especificidades do setor saúde e setor meio ambiente. O modelo conceitual para a Saúde deve ser definido somente após o levantamento das informações existentes do local e do levantamento das preocupações da população, realizadas concomitantemente |
| 10. Detalhamento da Avaliação de Risco Ecológico, com modelo conceitual e plano de amostragem específico                                                                                                                                                                                                                          |
| 11. Plano de amostragem integrado com base nos três modelos conceituais                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 12. Validação da ferramenta de ARSH (planilhas de cálculo de risco) desenvolvida para fins de gerenciamento de áreas contaminadas                                                                                                                                                                                                 |
| 13. Revisão e detalhamento do cronograma                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

Embora a proposta da Fundação Renova seja a gestão integrada, o projeto da GAISMA, ao longo das suas etapas de desenvolvimento, modifica as premissas das metodologias de avaliação de risco amplamente difundidas e adotadas como referência nas áreas ambiental e de saúde, de forma a transgredir ambas as metodologias, já que suas premissas são distintas: uma trata do meio ambiente; a outra, da saúde.

Mesmo que sejam realizadas adequações na GAISMA, as normativas previstas para a saúde e para o meio ambiente não serão obedecidas em sua integralidade, já que se mostram inconciliáveis.

Como exemplo da impossibilidade de integração das metodologias nos moldes propostos, temos a seguinte situação: o documento de definição do GAISMA estabelece que será adotado como solo superficial a fração situada até 0,1 m de profundidade. Contudo, este é um dos parâmetros que difere dentro das especificidades da metodologia do setor saúde e meio ambiente. As diretrizes do Ministério da Saúde estabelecem que o solo superficial deve ser considerado como a fração de solo compreendida desde a superfície do terreno até 0,1 m de profundidade, enquanto que as diretrizes ambientais para estudos de avaliação de risco, através da Norma da ABNT NBR 16209, define como solo superficial a fração até 1 m de profundidade (vide Parecer Técnico da Ramboll sobre o Projeto de Gestão Ambiental Integrada Saúde e Meio Ambiente – GAISMA (Anexo XI), e Nota Técnica – Avaliação de Risco à Saúde Humana – GAISMA-Aprimorado, (Anexo XIX).

Demais, a proposta GAISMA apresenta como um dos seus objetivos a limitação donexo causal, com foco na exposição humana e ambiental. Contudo, como salientado no parecer do Ministério da Saúde, um estudo de avaliação de risco à saúde humana, de forma consentânea com o princípio da precaução, visa à identificação e à seleção de contaminantes de interesse, de rotas de exposição e populações expostas e/ou potencialmente expostas.

Além de não observarem as limitações e restrições do setor saúde, a proposta da Fundação Renova para estabelecimento denexo causal ignora a dinâmica de alterações físicas e químicas causadas pelo carreamento de rejeitos da barragem de Fundação, que foi reconhecida pela própria fundação:

CAMINHO DA REPARAÇÃO DADOS DA REPARAÇÃO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INDENIZAÇÕES FORNECEDORES TRABALHE CONOSCO PERGUNTAS FREQUENTES GLOSSÁRIO

FUNDAÇÃO  
renova

QUEM SOMOS  
▼

NOSSOS PROGRAMAS  
▼

NOTÍCIAS  
▼

COMUNICAÇÃO  
▼

CALENDÁRIO  
▼

CONTATO  
▼

PORTAL DO USUÁRIO

Q

É o **resíduo do tratamento do material extraído na mineração**. Depois da separação do metal de interesse — que pode ser ferro, cobre, ouro — o restante vira rejeito.

Na região de Mariana, em Minas Gerais, ele surge de uma grande quantidade de ferro em partículas, que estão misturadas ao próprio solo. Assim, sua mineração requer que grandes blocos de rocha e terra sejam triturados, lavados e peneirados continuamente.

Aos poucos, o ferro fica isolado. O que sobra — chamado de rejeito — é uma lama, **mantida em barragens**. O processo também requer o uso de alguns aditivos, semelhantes aos presentes em produtos de limpeza doméstica.

**Fundão armazenava um rejeito desse tipo.** Ele **não era tóxico**, uma vez que continha essencialmente elementos do solo (rico em ferro, manganês e alumínio), sílica (areia) e água. **O sedimento foi caracterizado pela Norma Brasileira de Classificação de Resíduos Sólidos (NBR) como não perigoso em todas as amostras.**

As altas concentrações de metais e de outros contaminantes encontradas nos rios da região após o rompimento de Fundão apareceram, também, por outra razão. É que **a onda de rejeito foi se misturando a tudo que arrastou das margens e revolveu do fundo dos rios**. Veio à tona, então, uma grande quantidade de substâncias, potencialmente tóxicas, **depositadas ao longo de séculos de exploração econômica da região atingida** — não apenas por atividade mineradora, mas também industrial, agrícola, além de esgoto doméstico sem tratamento.

Justificativa da Fundação Renova sobre as concentrações de metais e outros contaminantes verificadas nos rios após o rompimento da Barragem de Fundão. Fonte: <https://www.fundacaorenova.org/manejo-de-rejeito/> - Anexo XIX

Não obstante a dificuldade em se estabelecer o nexode causalidade com o rompimento da barragem de Fundação, tendo em vista os diversos efeitos e fenômenos causados **pelo carreamento** de rejeitos (e, obviamente, **pelo revolvimento** daqueles depositados, ao longo dos anos, no leito do rio, que ainda estariam lá, evidentemente, não fosse a ocorrência do desastre!), há um ponto incontroverso: é o de que **o estudo na área de saúde deve adotar as premissas e requisitos constantes das normativas expedidas pelo órgão responsável no setor saúde, é dizer, o Ministério da Saúde.**

Nesse sentido, **o Ministério da Saúde determina a utilização de estudo de avaliação de risco à saúde humana que contemple o pior cenário.**

*Tal cenário é utilizado porque está a se tratar da saúde humana!*

O que se propõe com a GAISMA é desconsiderar a necessidade de que se contemple o pior cenário. Essa desconsideração, contudo, é contrária ao que propugna o princípio da precaução. Em tema de saúde humana, como cediço, devem ser adotadas todas as medidas de prevenção possíveis.

Não adotadas as medidas de prevenção, haverá uma responsabilidade jurídica e histórica decorrente da determinação da metodologia GAISMA, não cancelada pelo Ministério da Saúde e, mesmo ainda não aprimorada.

*Por que não adotar a metodologia já certificada pelo Ministério da Saúde e aguardar-se um sugerido aprimoramento que, inclusive, não tem nenhuma garantia de que um dia possa vir a ser cancelado pelo referido órgão gestor da saúde pública em esfera nacional?*

A adoção do pior cenário à saúde humana é crucial para se compreender a patente inadequação da utilização de uma metodologia (ou gestão integrada, como se preocupou a AGU em sua manifestação em que se debruçou sobre a terminologia mais apropriada) que integre riscos à saúde humana e danos ao meio ambiente.

Ora, o ponto essencial não é se se trata de uma metodologia ou de uma gestão integrada (como a GAISMA). Essa questão terminológica é absolutamente secundária. **O ponto central é que saúde e meio ambiente abrem perspectivas e valores distintos, que devem ser estudados, sopesados e diagnosticados de maneiras distintas. No caso do meio ambiente, não se utiliza o pior cenário, mas ao se tratar de saúde humana o Ministério da Saúde exige que assim se faça.**

Como na matemática, em que não é possível realizar uma operação envolvendo unidades distintas, também aqui, ao se tratar de tão relevante estudo, não se pode utilizar metodologias ou premissas diferentes – uma condizente com questões afetas ao meio ambiente e a outra ao risco à saúde humana –, que certamente acarretarão a incorreção do resultado.

Obviamente, uma proposta metodológica desenvolvida pela própria Fundação Renova – braço das empresas rés para a reparação, que tão tardia já se faz –

não poderia ser aceita como aquela que balizará as ações de prevenção e tratamento em tema tão grave como o da saúde humana, no contexto do já noticiado quadro de contaminação por metais pesados ao longo da bacia do Rio Doce.

Seria o mesmo que deixar ao responsável pelo desastre dizer o que deverá fazer e (por consequência) quanto deverá gastar nas medidas de reparação.

Contudo, em outra contradição, na decisão de 02 de março (ID 186154446), o Juízo *a quo* reconhece a inaplicabilidade da metodologia GAISMA apresentada pela Fundação Renova, e determina que a referida entidade fundacional incorpore os aprimoramentos e aperfeiçoamentos “se cabíveis e pertinentes”, ou seja, em última análise faculta à mera liberalidade das empresas e de seu braço fundacional, que é a Fundação Renova, a aplicação de correções indicadas pelo Comitê Interfederativo na Deliberação nº 374/2020 e outras que entender pertinentes – o Parecer Técnico do Ministério da Saúde, inclusive.

#### IV.4 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, as decisões agravadas, ao determinarem a aplicação da GAISMA, afastam a aplicabilidade das normas do Ministério da Saúde pertinentes à avaliação de risco à saúde humana, bem como de Deliberações e Notas Técnicas do Sistema CIF e, na prática, concedem às empresas-rés o benefício de escolha da metodologia que melhor lhes convenha, sem que tenha sido apresentada fundamentação técnica e jurídica idônea para tanto, acarretando verdadeira afronta ao direito à saúde das pessoas atingidas.

Sob o ponto de vista estritamente técnico, os especialistas são assertivos em apontar a inadequação da metodologia denominada Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente – GAISMA.

A suposta adequação da metodologia GAISMA, ainda que sob a vertente de um sugerido aprimoramento, é uma visão particular do Juízo *a quo*, porém não respaldada tecnicamente.



A própria posição do Ministério da Saúde, expressa no Parecer Técnico nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS, indica a inadequação da GAISMA em tema de saúde humana.

Nem é preciso dizer que não seria possível ao Juízo a quo “homologar” a adoção da metodologia GAISMA, pelo argumento, de ordem formal, de que não se homologa aquilo que não seja objeto de acordo, e o item era tema de dissenso entre os atores processuais.

Não é preciso dizê-lo porque **a questão material envolvida é muito mais profunda e grave**: ela diz respeito ao princípio da prevenção quanto às medidas que envolvam riscos à saúde humana.

#### **IV.4.1 – A Nota Técnica da Associação Brasileira de Saúde Coletiva sobre o rigor científico nas metodologias de avaliação de risco à saúde humana no contexto do desastre da Samarco em Mariana-MG**

É justamente em tal esfera essencial – é dizer, a da realidade material – que a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO – proferiu Nota Técnica (Anexo XX) externando sua preocupação com as consequências da decisão judicial que determinou o emprego da metodologia GAISMA.

A ABRASCO também manifestou preocupação, diante da situação de “perigo urgente à saúde pública” constatada pelo estudo realizado pela AMBIOS nos municípios de Mariana e Barra Longa/MG, estudo esse invalidado pela decisão agravada.

É importante ressaltar que a ABRASCO é uma entidade civil com mais de 40 anos de história. Como uma das principais entidades do Movimento Sanitário, teve e tem atuação e papel de destaque desde a 8ª Conferência Nacional de Saúde na defesa, construção e aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS). A referida entidade congrega técnicos, profissionais, acadêmicos, cientistas e pesquisadores da área da saúde, desenvolve projetos, seminários e congressos científicos. Sua produção científica também se destaca na edição de periódicos indexados em bases de dados nacionais e internacionais. As revistas científicas *Ciência & Saúde Coletiva* e *Revista Brasileira de*

*Epidemiologia* se destacam pela qualidade e reconhecimento na comunidade científica. Além de sua Diretoria e Conselho, seus Fóruns, Comissões, Comitês e Grupos de Temáticos são compostos por renomados e destacados pesquisadores do país. Entre eles destacamos a Comissão de Epidemiologia, o GT Saúde e Ambiente e GT Saúde do Trabalhador, entre outros.

Desse modo, os questionamentos objeto do presente recurso – seja quanto à definição da metodologia GAISMA, seja quanto à invalidação judicial do estudo de avaliação de risco à saúde humana que foi realizado nos municípios de Mariana e Barra Longa – apresentam uma base científica que entendemos haver demonstrado de modo cabal.

Nesse sentido, em sua Nota Técnica, destaca a ABRASCO:

O Ministério da Saúde, órgão máximo para a normatização das ações e políticas de saúde no Brasil, estabeleceu, em 2010, através do então Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Vigilância em Saúde, as DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO DE RISCO À SAÚDE HUMANA POR EXPOSIÇÃO A CONTAMINANTES QUÍMICOS - ARSH, definindo a metodologia para avaliação de risco à saúde das populações expostas a contaminantes ambientais a ser adotada no Brasil, como base “para a tomada de decisões e implementação, de maneira sistemática, de articulações e de ações intra e intersetoriais visando à promoção e proteção da saúde, melhorando as condições sociais e de vida”(Op. Cit, p. 1). Inspirada na metodologia desenvolvida pela *Agency for Toxic Substances and Disease Registry* (ATSDR/CDC) criada nos Estados Unidos da América e difundida pela OPAS/Organização Mundial da Saúde no início dos anos 1990, as diretrizes brasileiras levam “em consideração a realidade político institucional, jurídica e, principalmente, os direitos e garantias fundamentais do cidadão previstas no Art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição Federal, os princípios e diretrizes do SUS (Art. 7º. da Lei nº 8.080/90) e a participação da comunidade conforme a Lei 8.142/90” (Op. Cit, p. 4).

De fato, estudos realizados na região atingida, adotando a metodologia oficial estabelecida pelo Ministério da Saúde, concluíram pela existência de Perigo Urgente à Saúde Pública nos municípios de Mariana e Barra Longa<sup>2</sup>, porque

comprovaram que “existiu, existe e poderá haver rotas de exposição completas a uma ou mais substâncias carcinogênicas ou com potencial carcinogênico por mecanismo genotóxico” – a exemplo do cádmio, identificado nas análises de solo superficial e de poeira domiciliar; e a “uma ou mais substâncias com efeitos tóxicos sistêmicos em níveis acima dos valores de referência” – o que se aplica por exemplo ao chumbo.

[...]

A Abrasco considera que as atribuições da autoridade sanitária competente foram desrespeitadas pela decisão do juiz federal. Desta forma, avalia ser urgente e necessária a adoção fiel e sistemática das DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO DE RISCO À SAÚDE HUMANA POR EXPOSIÇÃO A CONTAMINANTES QUÍMICOS. (Nota Técnica – Anexo XX)

#### **IV.4.2 – O documento “Considerações sobre a disputa acerca da Avaliação de Risco à Saúde Humana nos municípios de Mariana e Barra Longa, Minas Gerais, no contexto do desastre da Samarco S.A.”, elaborado pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG 12**

Como anota o respeitado Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da UFMG (Anexo XXI):

Dentre as mazelas engendradas pelo desastre da Samarco, encontramos os danos à saúde física e mental das pessoas atingidas pelos rejeitos provenientes da barragem. Os trabalhos de campo realizados pela equipe do GESTA-UFMG, com efeito, trazem relatos diversos de adoecimento dos atingidos – transtornos respiratórios, dermatites, quadros graves de ansiedade e depressão, por exemplo –, bem como o temor e a incerteza que rondam o estado de toxicidade da lama e, consequentemente, das áreas por ela contaminadas. Esses relatos e preocupações

---

12 Documento elaborado pela equipe do GESTA/UFMG no âmbito dos projetos de pesquisa: *O Desastre e a Política das Afetações* (Apoio FAPEMIG APQ 01598-16) e *Mineração: desastre sociotécnico e a gestão da crise* (Apoio CNPq 404990/2016-9), coordenados respectivamente pelas professoras Dra. Andréa Zhouiri e Dra. Raquel Oliveira Santos Teixeira. GESTA/UFMG, 09 de abril de 2020.

são parte do cotidiano de ambos os municípios, Mariana e Barra Longa, e atravessam os encontros entre vítimas e representantes do poder público e empresas, assim como as abordagens institucionais direcionadas ao desastre.

O tema das repercussões do rompimento de Fundão sobre a saúde da população atingida vinha sendo tratado e debatido na Câmara Técnica de Saúde (CT-Saúde), órgão composto em sistema colegiado para integrar o CIF (Comitê Interfederativo), previsto pelo Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) celebrado entre a União, os estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Vale, Samarco e BHP. Como unidade técnica integrante do CIF, o objetivo da CT-Saúde é fornecer subsídios e direcionamentos técnicos que permitam ao CIF orientar, monitorar e fiscalizar a execução do TTAC. A CT-Saúde é coordenada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, conta com uma secretaria executiva e é composta pelos seguintes membros: Ministério da Saúde, Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano (MG), Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares (MG), Superintendência Regional de Saúde de Ponte Nova (MG), Superintendência Regional de Saúde Central (Colatina/ES) e, ainda, com representantes de Barra Longa (MG), Belo Oriente (MG), Governador Valadares (MG), Mariana (MG), Rio Doce (MG), Resplendor (MG), Colatina (ES), Linhares (ES), Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (CT-Saúde, 2019).

Em agosto de 2017 a CT-Saúde emitiu a Nota Técnica SUBVPS/SES-MG n. 11/2017, em que foram estabelecidos os parâmetros básicos para a execução de estudos toxicológicos e epidemiológicos da população afetada pelo rompimento da barragem de Fundão<sup>2</sup>. A partir dessa Nota Técnica, procedeu-se à elaboração de um Termo de Referência e à decisão conjunta, em julho de 2018, entre a CT-Saúde e a Fundação Renova, para contratação da empresa AMBIOS a fim de realizar um Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH) com base nas diretrizes do Ministério da Saúde.

O objetivo era a produção de dados para subsidiar o planejamento de ações de saúde voltadas para a população atingida pelo rompimento da barragem. Essa avaliação, sob responsabilidade da AMBIOS, foi realizada entre 2018 e 2019, de modo que o relatório final foi entregue em março de 2019 à Renova. No entanto, tal relatório foi contestado pela Fundação Renova e, por esse motivo, não veio a

público até novembro daquele ano. A devolutiva dos resultados à população, agendada, então, para setembro de 2019, foi adiada pela Secretaria Estadual de Saúde. Esse adiamento suscitou a imediata reação e pressão de atingidos, representantes de municípios além de esforços do Ministério Público Federal, que interpelou o governo estadual e a Fundação Renova sobre a razoabilidade da decisão de adiamento e demandou a apresentação do relatório em vista do direito à informação sobre os riscos à saúde.

[...]

Dessa forma, nesse cenário atravessado por controvérsias em torno de uma questão de alta complexidade, manifesta-se expressamente uma contradição interna à própria decisão da 12ª Vara Cível e Agrária. Isso porque, a um só tempo, a decisão alega inconsistências técnicas para desqualificar e invalidar juridicamente relatórios de ARSH e sustenta a adoção de uma metodologia só recentemente publicitada e contestada em âmbito técnico-científico, a GAISMA, prescindindo, para tanto, do embasamento em estudos existentes. (Anexo XXI)

#### **IV.4.3 – O Parecer Técnico da Ramboll sobre o Projeto de Gestão Ambiental Integrada Saúde e Meio Ambiente – GAISMA (Anexo XI), e a Nota Técnica – Avaliação de Risco à Saúde Humana – GAISMA-Aprimorado, (Anexo XIX).**

Considerando a relevância do tema e a necessidade de resolução da forma mais adequada ao caso concreto, as Instituições agravantes, fundamentadas no Parecer Técnico da Ramboll sobre o Projeto de Gestão Ambiental Integrada Saúde e Meio Ambiente – GAISMA (Anexo XI) e na Nota Técnica – Avaliação de Risco à Saúde Humana – GAISMA-Aprimorado, (Anexo XIX), e visando à integração correta das metodologias ambiental e do setor saúde, propõem que os estudos de ARSH voltados para o setor saúde e meio ambiente ocorram de forma concomitante, de modo a observar a celeridade necessária, devendo ser atendidos os critérios, premissas, requisitos, parâmetros e procedimentos específicos de cada setor.

Dessa forma, para a metodologia do setor saúde, entende-se pela retomada do estudo aprovado e recomendado pela CT-Saúde do CIF e pelo Ministério da Saúde, o

qual se encontra paralisado pela Fundação Renova desde a finalização de sua Fase 1, qual seja: o “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana”, da empresa AMBIOS.

A Nota Técnica elaborada pelo *expert* Ramboll também pontua a forma como podem ser realizados os estudos, *in verbis*:

Por sua vez, para o atendimento da recomendação anterior, assim como da organização de um processo integrado, recomenda-se que seja determinado que o processo de integração dos estudos ocorrerá a partir da definição, pelos órgãos públicos de saúde e de meio ambiente e do Sistema CIF, quanto aos procedimentos, critérios e parâmetros que deverão ser adotados para definição das áreas-alvo, trabalho de campo (caracterização do meio físico, coletas ambientais, análises complementares), do processo de comunicação dos riscos eventualmente encontrados e avaliação e gestão dos riscos e ações reparatórias. Recomenda-se ainda que seja determinado o acompanhamento e participação dos órgãos ambientais e de saúde durante todas as etapas e fases dos estudos. No caso específico do setor saúde deverá ser garantida e efetivada expressamente a participação do Ministério da Saúde, uma vez que é este o órgão que definiu e estabeleceu as Diretrizes nacionais do setor saúde. (grifos originais)

#### IV.4.4 – A recentíssima Nota Técnica CT-SAÚDE nº 32/2020

Na data de ontem, a Câmara Técnica Saúde do Comitê Interfederativo expediu a **Nota Técnica CT-SAÚDE nº 32/2020** (Anexo XXVI), em que conclui que, *in verbis*, “a versão de março de 2020 do Projeto Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente continua a não responder às demandas e objetivos do setor saúde, bem como NÃO cumpriu o item 2.b da Deliberação CIF 374/2020.” (Destacado no original)

A CT-Saúde, na Nota Técnica CT-SAÚDE nº 32/2020, indica, outrossim que, forma complementar às considerações e análises elaboradas nela apresentadas encontra-se nova análise elaborada pelo Ministério da Saúde acerca da proposta de uma Metodologia GAISMA Aprimorada.

#### IV.4.5 – Análise do Ministério da Saúde acerca da metodologia GAISMA Aprimorada

O Ministério da Saúde, no documento intitulado ANÁLISE DA METODOLOGIA GAISMA APRIMORADA (Anexo XXVII), conclui, por seu órgão responsável, a Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental – CGVAM –, que “a proposta GAISMA, desenvolvida pela Fundação Renova, é incipiente e não há evidências de que essa metodologia possa atender aos objetivos de um estudo de avaliação de risco à saúde humana, tal qual orienta as diretrizes do Ministério da Saúde.”

A Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental ressalta que, *in verbis*:

Ressalta-se que a proposta metodológica do GAISMA se dedica a avaliar a existência ou não de associação entre as substâncias químicas de interesse, as áreas alvo e o rompimento da barragem de Fundão, a fim de indicar as conclusões e recomendações do estudo, o que difere significativamente da proposta de estudos de ARSH, que preza pela abordagem do risco adicional à saúde humana.

A CGVAM reforça que **avaliou a metodologia GAISMA para subsidiar o CIF no cumprimento da decisão judicial, porém destaca que o estudo de ARSH iniciado pela empresa AMBIOS, selecionada por meio de termo de referência construído no âmbito da CT Saúde, a partir das exigências da metodologia do MS10, e aprovado pela CT Saúde é a via legítima de identificação dos riscos à saúde e de definição de estratégias para o enfrentamento desses riscos no âmbito do Sistema Único de Saúde.**

Concluindo, **a CGVAM não recomenda a utilização do GAISMA para fins de avaliação de risco à saúde humana.**

(Destaque ausente do original)

## V – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Verifica-se, ante todo o exposto, a necessidade de que seja antecipada a tutela recursal, para:

- i) afastar-se a determinação de utilização da metodologia GAISMA, seja em sua versão corrente, seja naquela qualificada como “aprimorada”, com o fim de que seja determinada a imediata adoção da metodologia chancelada pelo Ministério da Saúde para estudos de avaliação de risco à saúde humana;
- ii) revalidar-se – porque ausentes as razões invocadas pelo Juízo *a quo* para invalidá-los – os estudos “que já foram realizados, especialmente o ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana’ **elaborado pela empresa AMBIOS** e/ou ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG’, **elaborado pelo Grupo EPA.**” (grifos na própria decisão judicial).

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois, no tocante ao *fumus boni iuris*:

- as decisões agravadas (IDs nº 151042876 e nº 186154446) determinam a aplicação da metodologia GAISMA, à revelia das normativas do Ministério da Saúde para estudos de avaliação de risco à saúde humana (ARSH), ainda que nenhuma ilegalidade, regra de exceção ou inconstitucionalidade tenham sido apontadas pelo Juízo, o qual também desconsiderou Deliberações e Notas Técnicas do Sistema CIF sobre o tema;
- apesar de o órgão técnico responsável já ter emitido regulamentação e parecer específico sobre o tema, as decisões agravadas determinaram a utilização de metodologia considerada inadequada (GAISMA), ou ainda

a ser aprimorada em diversos pontos (portanto carregando elevado grau de incerteza sobre o resultado da futura aplicação de uma metodologia não validada pelo Ministério da Saúde);

- os estudos de avaliação de risco à saúde humana sequer foram concluídos pela empresa AMBIOS. Apenas a sua Fase 1 foi realizada, nos municípios mineiros de Mariana e Barra Longa, e em Linhares/ES. A descontinuação de tais estudos nas fases subsequentes (Fase 2 e Fase 3, sequer iniciadas) aponta um caminho que prestigia a vontade do poluidor-pagador, ou seja, das empresas Samarco, Vale e BHP, que constituíram a Fundação Renova. Ora, como a Fundação Renova já vinha se manifestando no sentido da descontinuação do referido estudo de avaliação de risco à saúde humana, invertem-se os mecanismos de reparação, deixando que as empresas agravadas, responsáveis pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão, direcionem os rumos, a extensão e os limites da reparação. Trata-se de uma visão violadora de direitos humanos, que desconsidera o princípio da centralidade do sofrimento da vítima. A metodologia da avaliação de risco à saúde humana deve ser definida em função das pessoas atingidas, e não da vontade empresarial das agravadas. Isso torna-se ainda mais grave ao se considerar a ausência de embasamento técnico que justifique a definição da metodologia GAISMA-Aprimorada;
- o presente agravo de instrumento está amparado tecnicamente em um conjunto de estudos e documentos, entre os quais se destaca:

- a) o “Parecer Técnico nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS” do Ministério da Saúde (anexo XVIII), que demonstra que a metodologia GAISMA **não atende às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde**;
- b) o Parecer Técnico da Ramboll sobre o Projeto de Gestão Ambiental Integrada Saúde e Meio Ambiente – GAISMA (anexo XI);
- c) a Nota Técnica – Avaliação de Risco à Saúde Humana – GAISMA-Aprimorado, da Ramboll (anexo XIX);

- d) a “Nota Técnica da Associação Brasileira de Saúde Coletiva sobre o rigor científico nas metodologias de avaliação de risco à saúde humana no contexto do desastre da Samarco em Mariana-MG” (anexo XX);
- e) o documento intitulado “Considerações sobre a disputa acerca da Avaliação de Risco à Saúde Humana nos municípios de Mariana e Barra Longa, Minas Gerais, no contexto do desastre da Samarco S.A.”, elaboradas pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (anexo XXI);<sup>13</sup>

Com relação à urgência da tutela recursal postulada, o *periculum in mora* é claríssimo, pois:

- como consignou a Nota Técnica da ABRASCO, estudos realizados pela AMBIOS nos municípios de Mariana e Barra Longa/MG constatarem “perigo urgente à saúde pública”, bem como comprovaram que “‘existiu, existe e poderá haver rotas de exposição completas a uma ou mais substâncias carcinogênicas ou com potencial carcinogênico por mecanismo genotóxico’ – a exemplo do cádmio, identificado nas análises de solo superficial e de poeira domiciliar; e a ‘uma ou mais substâncias com efeitos tóxicos sistêmicos em níveis acima dos valores de referência’ – o que se aplica por exemplo ao chumbo”;
- o estudo da AMBIOS realizado no município de Linhares não foi sequer divulgado, sendo que a decisão judicial questionada dificultará o acesso ao seu conteúdo, prejudicando o direito, de matriz constitucional, à informação adequada da população atingida;
- para que sejam efetivadas as medidas de reparação necessárias na seara da saúde, seja profiláticas ou preventivas, faz-se necessário o conhecimento da realidade dos danos em toda sua extensão e profundidade. Já se passaram quase quatro anos e meio do desastre e o estudo já tarda em ser concluído para toda a bacia. Certamente, a construção de uma nova metodologia (GAISMA-Aprimorada) irá

<sup>13</sup> Documento elaborado pela equipe do GESTA/UFMG no âmbito dos projetos de pesquisa: *O Desastre e a Política das Afetações* (Apoio FAPEMIG APQ 01598-16) e *Mineração: desastre sociotécnico e a gestão da crise* (Apoio CNPq 404990/2016-9), coordenados respectivamente pelas professoras Dra. Andréa Zhouiri e Dra. Raquel Oliveira Santos Teixeira. GESTA/UFMG, 09 de abril de 2020.

demandar ainda mais tempo, com um grau muitíssimo inferior de confiabilidade.

- há o risco de que a demora no provimento recursal permita que seja levada adiante a implementação de uma metodologia (GAISMA-Aprimorada) não testada, nem chancelada pelo Ministério da Saúde.

## VI – PEDIDOS

Em vista de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** requerem:

- a) seja antecipada a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, a Excelentíssima Relatoria, a pretensão ora veiculada para:
  - a.1) afastar-se a determinação de utilização da metodologia GAISMA, seja em sua versão corrente, seja naquela qualificada como “aprimorada”, com o fim de que seja determinada a imediata adoção da metodologia chancelada pelo Ministério da Saúde para estudos de avaliação de risco à saúde humana;
  - a.2) revalidar-se – porque ausentes as razões invocadas pelo Juízo *a quo* para invalidá-los – os estudos “que já foram realizados, especialmente o ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana’ **elaborado pela empresa AMBIOS** e/ou ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG’, **elaborado pelo Grupo EPA.**” (Grifos na própria decisão judicial);
- b) sejam intimados os Agravados, para que respondam ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se as medidas postuladas em sede de antecipação de tutela recursal, bem como:

**c.1)** declarando-se a nulidade das decisões de ID número 151042876 e número 186154446, proferidas pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais respectivamente em 13/01/2020 e em 02/03/2020, tendo em vista a inobservância do princípio do contraditório e a violação do devido processo legal;

**c.2)** reformando-se as referidas decisões, para definir-se a utilização da metodologia adotada pelo Ministério da Saúde para estudos de avaliação de risco à saúde humana, consoante as “Diretrizes para Elaboração de Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana por Exposição a Contaminantes Químicos” daquele órgão gestor de saúde; e, ainda,

**c.3)** seja reconhecida a validade – porque ausentes quaisquer motivos para invalidá-los – dos estudos “que já foram realizados, especialmente o ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana’ **elaborado pela empresa AMBIOS** e/ou ‘Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG’, **elaborado pelo Grupo EPA.**” (grifos na própria decisão judicial).

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

**Pelo Ministério Público Federal:**

*(assinado eletronicamente)*

**Edmundo Antonio Dias Netto Junior**  
Procurador da República

*(assinado eletronicamente)*

**Helder Magno da Silva**  
Procurador da República

*(assinado eletronicamente)*

**Flávia Cristina Tavares Torres**  
Procuradora da República

*(assinado eletronicamente)*

**Lílian Miranda Machado**  
Procuradora da República



*(assinado eletronicamente)*

**Malê de Aragão Frazão**  
Procurador da República

*(assinado eletronicamente)*

**Paulo Henrique Camargos Trazzi**  
Procurador da República

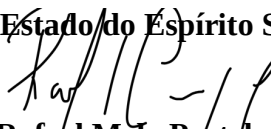
**Pela Defensoria Pública da União:**

**João Márcio Simões**  
Defensor Público Federal



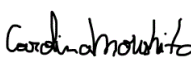
**Lígia Prado da Rocha**  
Defensora Pública Federal

**Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:**



**Rafael Melo Portela Campos**  
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

**Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:**



**Carolina Morishita Mota Ferreira**  
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00021454/2020 PETIÇÃO**

Signatário(a): **PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI**

Data e Hora: **16/04/2020 12:09:15**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LILIAN MIRANDA MACHADO**

Data e Hora: **16/04/2020 12:05:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **16/04/2020 13:02:11**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **16/04/2020 11:50:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **16/04/2020 12:10:51**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CEDC13CA.D0937169.8C04AF1E.6FA3FCBE